



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 33/2026
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO (UASG 200200)
PGEA n.º 20.02.0001.0002483/2026-74**

A PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CNPJ nº 26.989.715/0055-03, situada no SAUN, Quadra 5, Lote “C”, Torre “A”, Brasília/DF - CEP: 70.040-250, por intermédio da Seção de Licitações e Dispensas Eletrônicas, torna público a realização da Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **MENOR PREÇO** na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

Data da sessão	15/06/2026
Link	https://www.gov.br/compras/pt-br/
Horário da Fase de Lances	8:00 às 14:00

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de ultrassom de uso odontológico para atender à demanda da Assistência Odontológica da Diretoria de Assistência Integral à Saúde (DAIS) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas neste Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos.

2. SÃO ANEXOS A ESTE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta;
- Anexo III – Dosimetria de Penalidades.

3. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA.

3.1. A participação se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – **Compras.gov.br**, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

3.2. Os proponentes deverão atender aos procedimentos previstos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, disponível no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-fase-externa/dispensa-eletronica>, para acesso ao sistema e operacionalização, sendo de sua responsabilidade por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

3.3. Não poderão participar desta Dispensa:

3.3.1. Quem não atenda às condições deste Aviso de Dispensa Eletrônica e seu(s) anexo(s);

3.3.2. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

3.3.3. Quem se enquadre nas seguintes vedações:

- I.** Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II.** Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III.** Quem se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV.** Quem mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no certame ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- V.** Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- VI.** Quem, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- VII.** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;
- VIII.** Aplica-se o disposto no inciso III também ao proponente que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do fornecedor;
- IX.** Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

4. INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL

4.1. O ingresso do proponente na disputa da dispensa eletrônica se dará com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste tópico.

4.2. O proponente interessado, após a divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, deverá inserir, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a **proposta inicial** com a descrição do item do objeto que deseja disputar, a marca e modelo, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

4.3. A contratação será pelo Item único, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	Exclusiva ME/EPP?	Valor Máximo Admitido
1	APARELHO PARA PROFILAXIA: Aparelho conjugado de ultrassom piezoelétrico e jato de bicarbonato de sódio para profilaxia do cálculo e do biofilme. Voltagem: 220 VCA; Marca de referência: Dabi Atlante ou equivalente técnico ou superior; CATMAT 416674; Garantia técnica por no mínimo 1 ano. Demais especificações constam no tópico 1.1 do Termo de Referência.	1	Sim	R\$ 5.337,48

4.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços;

4.5. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

4.6. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, em especial o preço, vinculam o proponente.

4.7. A apresentação da proposta implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contida e as disposições deste Aviso e seus anexos, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.8. No cadastramento da proposta inicial, o proponente deverá assinalar “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, conforme disciplinado na IN SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

5. DA FASE DE LANCES

5.1. A partir das 8:00h da data estabelecida na folha de rosto deste Aviso de Dispensa Eletrônica, a sessão pública será automaticamente aberta pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo encerrado no horário de finalização de lances também já previsto neste aviso.

5.2. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.

5.3. O proponente somente poderá oferecer valor inferior em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema.

5.4. **O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta **é de 1,00% (um por cento)**.

5.5. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

5.6. Caso o proponente não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

6. DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA

6.1. Com fundamento no inciso III, do art. 14, da Lei 14.133/2021, no decorrer da Dispensa Eletrônica, o agente de contratação poderá, em momento oportuno, **observando a isonomia para todos os participantes**, verificar a existência de causa de impedimento de participação em certame ou de contratação com a União ou com a Procuradoria Geral do Trabalho relativamente ao CNPJ da sociedade empresária (matriz ou filial), bem como ao CPF de seu(sua) sócio(a) majoritário(a) e de seu(sua) administrador(a), nos seguintes sistemas e cadastros:

I. SICAF;

II. Portal eletrônico do TCU, na ferramenta de pesquisa consolidada de pessoa jurídica, disponível no endereço eletrônico: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

6.2. O agente de contratação poderá ainda realizar consultas individualizadas aos seguintes sistemas:

I. Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneos/>;

II. Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no endereço eletrônico: <https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=2&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>;

III. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

IV. Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nome-Sancionado&direcao=asc>;

6.3. O agente de contratação desclassificará do certame o proponente que possuir contra si sanção vigente de impedimento ou de suspensão de licitar ou contratar em âmbito da União ou da Procuradoria Geral do Trabalho ou ainda esteja em cumprimento dos efeitos da condenação por improbidade administrativa.

6.4. Caso haja, no SICAF, **ocorrências impeditivas indiretas**, será realizada diligência para verificar se houve tentativa de se esquivar da(s) sanção(ões) imposta(s), o que, se for comprovado, ensejará a desclassificação do proponente.

6.4.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

6.5. As verificações mencionadas neste tópico poderão ser realizadas tanto na etapa de análise de proposta, quanto na etapa de habilitação.

7. DA CONSULTA AO CADIN – CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL

7.1. Durante a Dispensa Eletrônica, caso seja constatado que o proponente mais bem classificado possua registro no CADIN, este deverá enviar, **no prazo indicado pelo agente de contratação**, declaração de compromisso de regularização de sua situação, conforme modelo contido no Anexo II deste instrumento (Modelo de Proposta).

7.1.1. Dentro do prazo mencionado no **tópico 7.1**, a ausência de manifestação ou a manifestação expressa de desinteresse em regularizar sua situação junto ao CADIN, acarretará a desclassificação do proponente e o prosseguimento do certame com a convocação do próximo classificado da fase de lances.

8. DA NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.1. O **critério de julgamento** adotado será o **menor preço**, observadas as exigências contidas neste Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos quanto às especificações do objeto.

8.2. Encerrada a fase de lances, será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

8.3. O agente de contratação poderá realizar negociação visando condições ou preços mais vantajosos para a Administração, podendo encaminhar contraproposta ao proponente, para que seja obtida proposta melhor com preço compatível ao estimado pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

8.3.1. A negociação poderá ser feita com os demais proponentes, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

8.3.2. Em qualquer caso, concluída a negociação, o resultado será registrado na ata do procedimento da dispensa eletrônica.

8.4. Estando o preço compatível, será solicitado o envio da proposta ajustada ao seu último lance e, se necessário, de documentos complementares.

8.5. O proponente deverá enviar sua proposta escrita e ajustada ao seu menor lance no prazo máximo de **1 (uma) hora**, contado a partir de sua convocação no sistema feita pelo agente de contratação, conforme o Modelo de Proposta constante no Anexo II deste instrumento.

8.6. O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

8.7. Será desclassificada a proposta que:

8.7.1. Contiver vícios insanáveis;

8.7.2. Não obedecer às especificações técnicas estabelecidas neste Aviso ou em seus anexos;

8.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.7.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável.

8.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.9. Erros de preenchimento da proposta não constituem motivo para sua desclassificação. A proposta poderá ser ajustada pelo proponente, no prazo indicado no sistema, desde que não haja majoração do preço nem substituição de produto ou serviço já aceito e aprovado pela Administração em análises anteriores.

8.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.10. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

8.11. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente e assim sucessivamente na ordem de classificação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

8.12. Caso necessário, a sessão será suspensa e será informado no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.

8.13. Ficará facultado ao agente de contratação estabelecer um prazo máximo para que o proponente se manifeste no chat do sistema eletrônico, quando convocado à negociação ou ao esclarecimento de dúvidas. A ausência de manifestação poderá ensejar sua desclassificação.

8.14. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, se iniciará a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Dispensa Eletrônica.

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos do proponente mais bem classificado exigidos para fins de habilitação são:

9.1.1. Relatórios do SICAF, verificados pelo agente da administração responsável pela dispensa eletrônica, comprovando que o proponente está em situação regular junto à RFB, à PGFN, ao FGTS, ao TST e que não há sanção que o impeça de contratar com o ente União ou com a PGT;

9.1.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento em características compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de ao menos um atestado de capacidade técnica que comprove que já tenha fornecido equipamentos de consultórios odontológicos, médicos ou hospitalares.

9.1.3. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio proponente.

9.2. Os documentos de habilitação do proponente poderão ser enviados conjuntamente com sua proposta, a critério do agente de contratação, **observando-se o tratamento isonômico entre todos os participantes**, dentro do prazo estabelecido no **tópico 8.5**.

9.3. Com fundamento no art. 4º, do Decreto 8.538/2015, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação do certame, nos seguintes termos:

- I.** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação fiscal, o pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- II.** O prazo para regularização fiscal acima mencionado será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação;
- III.** A prorrogação desse prazo poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo proponente, mediante apresentação de justificativa;
- IV.** A não regularização da documentação no prazo previsto nos incisos I e III acima implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais, sendo facultado à Administração Pública convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar o certame.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

9.3.1. Os documentos de regularidade tributária e fiscal apresentados nesta Dispensa Eletrônica deverão estar no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor e deverão estar em nome do proponente cujo número do CNPJ corresponda ao estabelecimento empresarial que executará o contrato, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.

9.4. É dever do proponente atualizar previamente as comprovações constantes no SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública deste procedimento, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada, sob pena de inabilitação.

9.5. O descumprimento do tópico acima implicará a inabilitação do proponente, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões lograr êxito em encontrar as certidões válidas.

9.6. Havendo necessidade de confirmação ou saneamento de informações referentes aos documentos de habilitação exigidos neste Aviso de Dispensa e já apresentados, o proponente será convocado pelo agente de contratação a encaminhar documentos complementares em formato digital, sob pena de inabilitação.

9.7. Somente haverá a necessidade de apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

9.8. O proponente enquadrado como microempreendedor individual (MEI) que pretenda usufruir dos benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado:

9.8.1. Da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal; e

9.8.2. Da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

9.9. Durante a análise dos documentos exigidos, a sessão poderá ser suspensa, sendo informada a nova data e horário para a sua continuidade.

9.10. Será inabilitado o proponente que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Dispensa Eletrônica.

9.11. Na hipótese do proponente não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta ou lance subsequente e assim sucessivamente na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

9.12. Atendidas às exigências documentais deste Aviso, o proponente será habilitado.

10. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

10.1. O Contrato será substituído pela Nota de Empenho tendo a Adjudicatária o prazo de 5 (cinco) dias úteis para **aceitação ou retirada do instrumento** a partir da convocação pela Administração,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

sob pena de decadência do seu direito, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento, conforme art. 90 da Lei 14.133/2021.

10.1.1. O prazo acima poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, desde que o motivo apresentado seja aceito pela PGT.

10.1.2. A adjudicatária deverá realizar cadastro para solicitação de Senha e Login, no portal Peticionamento Eletrônico da PGT, acessível por: <https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br>.

10.1.3. O aceite eletrônico da Nota de Empenho deverá ocorrer no sistema de peticionamento eletrônico da PGT.

10.1.4. Quando a adjudicatária não aceitar ou não retirar a Nota de Empenho no prazo de 5 (cinco) dias úteis e nas condições estabelecidas neste Aviso de Dispensa, poderá a Administração convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato, na forma disposta no art. 90 da Lei 14.133/2021.

10.2. Constitui condição impeditiva para emissão da Nota de Empenho:

- I. Não manutenção das condições de habilitação; e
- II. A existência de registro do proponente junto ao CADIN, com fundamento nos arts. 6º e 6º-A da Lei 10.522/2002.

10.3. A Nota de Empenho será enviada à ADJUDICATÁRIA por meio de expedição eletrônica pelo Sistema Digital Administrativo da PGT para assinatura no prazo previsto no **tópico 10.1**.

10.3.1. Dentro do referido prazo, a adjudicatária deverá regularizar as condições impeditivas dispostas no **tópico 10.2**, sob pena de decair seu direito à contratação e autorizar a Administração a convocar o próximo proponente, seguindo a ordem de classificação da fase de lances, para formalização da contratação, desde que atendidas todas as condições estabelecidas neste instrumento e anexos.

10.3.2. A não regularização das condições impeditivas que obstem a contratação ensejará a instauração de Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidades (PAAR);

10.4. Para fins de execução do objeto a ADJUDICATÁRIA deverá observar as obrigações e responsabilidades das partes contratantes, em conformidade com sua proposta comercial e com este instrumento e seus anexos.

10.5. O recebimento ou aceite da Nota de Empenho deverá ser realizado **pelo(a) representante legal da CONTRATADA**, que deverá apresentar procuração pública ou particular com firma reconhecida que comprove os necessários poderes para contratar com a Administração Pública.

10.5.1. No caso de sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa, deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em nome da empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

10.6. A Contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos.

10.6.1. A Contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da mesma Lei.

10.7. O prazo de vigência desta contratação se encerrará quando a obrigação de fornecimento for completamente adimplida mediante emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

11. DA GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO

11.1. A sistemática sobre a garantia, a manutenção e a assistência técnica do equipamento está disciplinada no **Capítulo 17 do Termo de Referência.**

12. SANÇÕES

12.1. A sistemática das penalidades decorrentes de eventuais infrações cometidas no transcorrer do procedimento de dispensa eletrônica e na execução do objeto está disciplinada no **Capítulo 26 do Termo de Referência.**

13. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

13.1. A sistemática do sigilo e proteção de dados relativos à execução contratual está disciplinada no **Capítulo 18 do Termo de Referência.**

14. DA RESERVA DE VAGAS

14.1. Com fundamento no caput do art. 116, da Lei 14.133/2021, ao longo de toda a execução do contrato, a Contratada deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

14.2. Sempre que solicitado pela Administração, a Contratada deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. O procedimento será divulgado no **Compras.gov.br** e no **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Seção de Licitações e Cotações Eletrônicas – SELIC/DLC/DA
SAUN, Qd. 5, lote C, torre A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906/8518/8866/8408 – e-mail: pgt.pregao@mpt.mp.br

15.2. Havendo a necessidade de realização de ato de qualquer natureza pelos proponentes, cujo prazo não conste deste Aviso de Dispensa Eletrônica, deverá ser atendido o prazo indicado pelo agente competente da Administração na respectiva notificação.

15.3. No julgamento das propostas e na habilitação, a Administração poderá sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

15.4. Os proponentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de contratação.

15.5. Da sessão pública será divulgada Ata no sistema eletrônico.

Brasília, 10 de junho de 2026

WAIKYNÃ CARDOSO DE ARAÚJO
Agente de Contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

TERMO DE REFERÊNCIA

PGEA Nº 20.02.0001.0002483/2026-74

1. DO OBJETO

1.1. Definição das especificações, critérios, quantidades, prazos e condições visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de ultrassom de uso odontológico para atender à demanda da Assistência Odontológica da Diretoria de Assistência Integral à Saúde (DAIS) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), de acordo com a especificação e quantidade descritas neste Termo de Referência.

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO
1	1	APARELHO PARA PROFILAXIA: Aparelho conjugado de ultrassom piezoelétrico e jato de bicarbonato de sódio para profilaxia do cálculo e do biofilme. - Acompanhar três pontas para remoção do cálculo: 2 (duas) pontas Perio Sub e 1 uma) ponta Perio Supra; - Vir com 2 (duas) chaves para instalação das pontas contendo um anel de borracha resistente, com prolongador de proteção, todos esterilizáveis em autoclave; Possuir: Pedal único de acionamento para ultrassom e jato de bicarbonato de sódio; reservatório de água incorporado ao aparelho, unidade geradora de ultrassom, filtro de ar, válvula dupla pneumática, reservatório de bicarbonato de sódio, bomba peristáltica, sistema de ar comprimido; chave seletora de ultrassom ou de jato de bicarbonato; chave seletora de potência do ultrassom regulável em sete estágios ou mais estágios; chave de regulagem em três níveis de volume do fluxo irrigante do líquido da bomba peristáltica; Circuito eletrônico com estabilizador de frequência; 2 (duas) capas protetoras do transdutor, rígidas, removíveis e esterilizáveis em autoclave; Peça de mão do jato de bicarbonato removível e esterilizável em autoclave; Capaz de funcionar sob altíssima pressão e gerar vibrações ultrassônicas de 30 kHz $\pm$ 5 mantendo a amplitude e frequência operacional - Vtagem: 220 VCA; - Marca de referência: Dabi Atlante ou equivalente técnico ou superior; - CATMAT 416674; Possuir garantia técnica por no mínimo 1 ano.

2. DA ESTIMATIVA DO VALOR E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados ao Ministério Público do Trabalho no Orçamento Geral da União para 2026, Programa de Trabalho 03.062.0031.4262.0001, Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário, classificadas nos Elemento de Despesa 4.4.90.52.08.

2.2. Na tabela a seguir apresenta-se o valor estimado pelo este setor demandante. Contudo, os valores finais estimados para a almejada contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, constarão de documento separado, elaborado pelo Setor de Estimativas do Departamento de Licitações e Contratos, em conformidade com suas atribuições regimentais.

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	QTD	Valor Unitário	Valor Total
1	Aparelho conjugado de ultrassom piezoelétrico e jato de bicarbonato de sódio para profilaxia do cálculo e do biofilme, conforme descrição detalhada no <u>tópico 1.1 deste TR.</u>	Unidade	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação de empresa para fornecimento de aparelho de profilaxia deve-se à necessidade de atender à demanda da Assistência Odontológica da Diretoria de Assistência Integral à Saúde (DAIS) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), tendo em vista as atribuições da Coordenação de Odontologia, dentre as quais desenvolver ações e procedimentos preventivos e assistenciais voltados para a saúde bucal dos Membros, Servidores Ativos e Inativos, seus dependentes e pensionistas. Considerando que a PGT necessita da aquisição desse aparelho para a execução de tais serviços, necessário efetivar a contratação com a iniciativa privada.

3.2. Há atualmente nesta PGT dois consultórios dentários, mas somente em um deles há aparelho de ultrassom. Esse aparelho existente é antigo e não possui mais garantia técnica. Ademais, quando ocorre qualquer problema técnico nesse aparelho, a DAIS se vê obrigada a remarcar os atendimentos aos membros, servidores e dependentes até que o reparo seja concluído. Diante disso, há a necessidade de compor plenamente outro consultório, para que os procedimentos odontológicos possam ser realizados tanto em um quanto em outro consultório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1. A legislação de regência para a pretendida contratação é a Lei 14.133/2021.

4.2. O objeto da contratação é um equipamento de uso em consultório odontológico, **categorizado como bem comum**, amplamente ofertado por revendedores e distribuidores de equipamentos odontológicos, possui padrão de desempenho e qualidade que pode ser objetivamente definido por meio de especificações usuais de mercado, na forma do inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.

4.3. Na forma do inciso VII do art. 12 c/c inciso II, do §1º, do art. 18, ambos da Lei nº 14.133/2021, a despesa foi incluída no Planejamento de Contratações Anual (PCA) de 2026, sob o nº 48495, e seu valor é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

4.4. A contratação está alinhada com os objetivos definidos no Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público do Trabalho, quais sejam, o Objetivo Estratégico nº OE15: Otimizar o orçamento necessário para o alcance dos objetivos do MPT.

4.5. Tendo em vista que o objeto pretendido é comum, possui baixa complexidade técnica de maneira que pode ser aferível por simples análise do encarte de especificações técnicas e, ainda, seu preço prospectado previamente e informado no PCA-2026 é inferior a um quarto do valor limite para dispensa de licitação, então, sob o fundamento jurídico contido no inciso I, do art. 72, da Lei 14.133/2021 c/c inciso I, do art. 14, da IN 58/2022, **dispensou-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.**

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1. O aparelho pretendido é comumente comercializado por empresas especializadas na distribuição de equipamentos odontológicos e/ou médico-hospitalares do Brasil;

5.2. O equipamento será instalado, no consultório odontológico da PGT a ser indicado pela DAIS, pela própria empresa fornecedora.

5.3. Concluída a instalação, o equipamento será testado em todas as suas funcionalidades com o objetivo de verificar a segurança de seu uso pleno e de ser emitido o recebimento definitivo.

5.4. Durante seu primeiro ano de uso, qualquer defeito poderá ser sanado a partir do acionamento da garantia técnica, que vigorará por 12 (doze) meses.

5.5. A experiência em outros consultórios possibilita aos odontólogos desta PGT afirmar que aparelhos similares ao especificado neste TR possui vida média de 10 (dez) anos, quando utilizado em condições normais e realizando-se as manutenções necessárias preventivas e corretivas.

5.6. O equipamento será utilizado em profilaxia dentária, remoção de cálculo (tártaro) e em procedimentos periodontais de Membros, Servidores Ativos e Inativos, seus dependentes e pensionistas, conforme as indicações operacionais regulares descritas no manual do equipamento.

6. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

6.1. Considerando que o valor planejado para a pretendida contratação está **em torno de R\$6.000,00 (seis mil reais)**, portanto dentro do limite estabelecido no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021 - a seleção do prestador de serviços poderá se dar **na forma de Dispensa de Licitação, na forma tradicional ou eletrônica.**

6.2. Considerando que o objeto da contratação é um bem comum, **o critério de seleção da proposta será o menor preço**, de acordo com o inciso I, do art. 33, da Lei 14.133/2021.

6.3. Como condição de participação do procedimento de seleção do fornecedor, o proponente deverá enviar as seguintes declarações juntamente com sua proposta, cujos modelos constam no Anexo I deste TR:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

- a) Ciência do inteiro teor do Termo de Referência;
- b) Declaração de integralidade de custos;
- c) Termo de compromisso de manutenção da regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

6.4. Conforme art. 62 da Lei 14.133/2021, verifica-se a necessidade de avaliar se o proponente possui as condições de habilitação abaixo exigidas, para que não haja risco inexecução contratual e venha a ser frustrado o interesse do órgão contratante.

- I. Quanto à **habilitação jurídica**, a proponente deverá demonstrar sua capacidade de exercer direitos e assumir obrigações com a Administração Pública apresentando seu contrato social, ou estatuto social, ou Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) - neste último caso acompanhado do CPF do microempreendedor - e que sua atividade empresarial abranja o fornecimento de equipamentos de consultórios odontológicos, médicos ou hospitalares.
- II. Quanto à **habilitação técnica operacional**, a proponente deverá apresentar ao menos uma certidão ou atestado de capacidade técnica que comprove que já tenha fornecido equipamentos de consultórios odontológicos, médicos ou hospitalares. A justificativa dessa exigência consta no **tópico 6.6** deste TR.
- III. Quanto à **habilitação fiscal, social e trabalhista**, a proponente deverá estar em situação regular junto ao SICAF. Na impossibilidade de se acessar o SICAF, ou caso haja informações insuficientes naquele cadastro, a proponente deverá apresentar a seguinte documentação:
 - a) Certidão negativas de débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
 - b) Certidão negativa de débitos municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, emitida pelo competente órgão da unidade da federação onde se situa a sede do estabelecimento empresarial do(a) interessado(a);
 - c) Certidão de regularidade junto ao FGTS;
 - d) Certidão negativa emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IV. Quanto à **habilitação econômico-financeira**, com fundamento inciso III, do art. 70, da Lei 14.133/2021, e considerando que o valor da pretendida contratação não alcançará o limite de $\frac{1}{4}$ do valor da dispensa eletrônica, conforme descrito na demanda nº 48495 constante no PCA-2026, será dispensada a apresentação de balanço patrimonial e de certidão negativa de falência/concordata;
- V. A proponente deverá apresentar certidões negativas emitidas pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa – CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

Atos de Improbidade Administração e Lista de Inidôneos Mantida pelo Tribunal de Contas da União;

VI. Como condição de habilitação, o(a) proponente deverá prestar as seguintes declarações, cujos modelos constam no Anexo I deste TR, caso venha a ser realizado o procedimento de Dispensa de Licitação na sua forma tradicional (não eletrônica).

- a)** Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação;
- b)** Declaração de reserva de cargos prevista em lei, em cumprimento ao inciso IV do art. 62 c/c inciso XVII do art. 92 c/c caput do art. 116, todos da Lei 14.133/2021;
- c)** Declaração de conhecimento do local;
- d)** Declaração de cumprimento às normas trabalhistas;
- e)** Declaração antinepotismo;

6.5. Com fundamento no § 1º, do art. 43, da Lei 14.133/2021, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de ME/EPP/SC, será assegurado o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

6.6. A exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o proponente já forneceu equipamento similar se justifica pela segurança da contratação, de modo que **o órgão contratante não seja surpreendido com empresa que não saiba instalar o equipamento, ou não saiba realizar a troca de peças defeituosas ou não tenha a expertise de acionamento da garantia do fabricante**. Desse modo, visa-se assegurar à Administração a efetiva entrega do equipamento, bem como sua correta instalação de modo a evitar danos e perda da garantia. Visa-se ainda assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos neste TR para o reparo ou substituição do equipamento ou de peças, bem como seja mitigada a possibilidade de substituição de peças defeituosas por peças não-originais do fabricante.

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. A proposta deverá indicar expressamente a marca e o modelo do equipamento ofertado, bem como vir acompanhada do encarte ou manual técnico contendo todas as especificações técnicas do aparelho que possibilitem a análise das especificações mínimas exigidas no **tópico 1.1 deste TR**.

7.2. A proposta deverá ter validade mínima de 90 (noventa) dias e apresentar quantidade e preço, expressos em moeda nacional, já considerando todas as despesas com tributos, transportes e demais custos que incidam direta ou indiretamente sobre o preço dos produtos/serviços, de acordo com o modelo de proposta anexo ao Aviso de Dispensa Eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

7.3. O preço estabelecido na proposta final será fixo e irrevogável, exceto nas hipóteses previstas em lei.

7.4. Será desclassificada a proposta elaborada em desacordo com este Termo de Referência, que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços simbólicos ou irrisórios, e ainda, vantagens ou preços baseados nas ofertas dos demais licitantes.

7.5. Não serão consideradas as propostas que impuserem condições diferentes das dispostas no edital de licitação, que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou que não atenderem aos requisitos mínimos discriminados no edital.

8. DA MARGEM DE PREFERÊNCIA DO DECRETO Nº 11.890/2024

8.1. Em consulta do Catálogo de Materiais do Governo Federal, verificou-se que o equipamento pretendido, sob o CAMAT 416674, não possui código NCM, bem como não está elencado no Anexo II Anexo II da Resolução nº 04 da CICS. Portanto, não se aplicará a Margem de Preferência prevista no Decreto nº 11.890/2024.

9. DA EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA À ME/EPP

9.1. Considerando que o valor planejado para a pretendida contratação não ultrapassa o patamar de R\$ 80 mil reais, a disputa pelo objeto da pretendida contratação poderá ser destinada exclusivamente à ME/EPP, caso o valor estimado permaneça dentro desse patamar.

10. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

10.1. A CONTRATADA deverá, na ocasião da assinatura do contrato e durante todo o prazo de vigência contratual, manter as condições de habilitação estabelecidas no **tópico 6.4 deste TR**.

10.2. Com fundamento no art. 6º-A, da Lei 10.522/2002, a existência de registro no CADIN, constitui fator impeditivo para a realização a celebração de contratos que envolvam desembolso de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

10.3. A CONTRATADA deverá implementar **e manter** quesitos de sustentabilidade e de economia alinhados às diretrizes e aos objetivos do Plano Logístico Sustentável do Ministério Público do Trabalho, em consonância com o arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

10.4. O descumprimento dos tópicos anteriores impedirá a formalização do contrato ou ensejará a rescisão contratual, conforme o caso.

11. DA INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA FINANCEIRA CONTRATUAL

11.1. Não haverá exigência da garantia financeira da vindoura contratada, prevista no art. 96, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o pequeno valor da pretendida contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

12. DA FORMALIZAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA CONTRATAÇÃO

12.1. Para o fornecimento do equipamento não haverá necessidade de termo de contrato específico, de modo que o instrumento contratual será Nota de Empenho, conforme previsto no inciso I, do art. 95, da Lei 14.133/2021.

12.2. Com fundamento no inciso II, do art. 92, da Lei 14.133/2021, a vindoura contratação está vinculada ao ato que autorizar a contratação direta e à respectiva proposta do fornecedor selecionado.

12.3. A forma de fornecimento da pretendida contratação será integral e de uma só vez, conforme definido inciso X, do art. 6º, da Lei 14.133/2021.

12.4. O prazo de vigência desta contratação se encerrará quando a obrigação de fornecimento for completamente adimplida mediante emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

12.5. A extinção contratual poderá ocorrer nas hipóteses e procedimentos estabelecidos nos arts. 137 a 139 da Lei 14.133/2021.

12.5.1. São ainda hipóteses de extinção contratual o descumprimento de qualquer vedação estabelecida no **tópico 20 deste TR**.

13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. É vedada a subcontratação do objeto.

14. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

14.1. A comunicação dos atos relacionados à gestão e execução contratual se dará por meio eletrônico/telemático, de acordo com o disposto na Portaria PGR/MPU nº 99/2024.

14.2. A CONTRATADA deverá indicar expressamente endereços de e-mail, telefones e, caso houver, contatos disponíveis para comunicação via aplicativo de mensagem (como *Whatsapp*, *Zoom*, *Telegram* ou assemelhados).

14.3. A CONTRATADA deverá manter os endereços de domicílio, de e-mail, telefones e contatos atualizados durante toda a vigência contratual e comunicar imediatamente qualquer alteração desses dados à fiscalização e ao Departamento de Licitações e Contratos, sob pena de apuração de responsabilidade por descumprimento da obrigação.

14.4. A comunicação entre a CONTRATADA e o CONTRATANTE deverá ser por correspondência eletrônica para:

- a) Os endereços eletrônicos dos fiscais do contrato, para questões relacionadas à execução contratual;
- b) O endereço eletrônico pgt.dlc@mpt.mp.br, para questões relativas à gestão contratual.

15. DA FORMA E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

15.1. O equipamento deverá ser entregue na Diretoria de Assistência Integral à Saúde da Procuradoria Geral do Trabalho, localizada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05 – Lote C – Torre 1– Brasília / DF, CEP 70040-250 no **prazo de 30 (trinta) dias corridos** a partir da emissão da nota de empenho.

15.2. O equipamento será recebido por servidor designado pela DAIS, somente nos dias úteis, no horário compreendido entre 9h e 17h;

15.3. A CONTRATADA deverá comunicar, com 72 horas de antecedência, a data e o horário previsto para a entrega do equipamento, por escrito (*e-mail*) e/ou através do telefone (61) 3314-8884;

15.4. A empresa fornecedora deverá comunicar, por escrito, eventual atraso na entrega, apresentando razões que serão objeto de apreciação pela CONTRATANTE;

15.5. O equipamento fornecido deve possuir registro nos órgãos de fiscalização, conforme suas particularidades, e deve ser entregue em suas embalagens original e íntegra (inviolada) juntamente com uma via impressa da Nota Fiscal para fins de conferência.

16. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

16.1. Com fundamento no inciso II, do art. 140, da Lei 14.133/2021, o objeto contratado será recebido da seguinte forma:

- a) **provisoriamente**, de forma sumária **no ato da entrega**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior de sua conformidade com as exigências estabelecidas neste TR;
- b) **definitivamente**, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** após a entrega, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências estabelecidas neste TR.

16.2. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

16.3. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do objeto bem como a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

16.4. Ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta da CONTRATADA.

16.5. Caso o bem seja fornecido em desconformidade com as especificações solicitadas, a CONTRATADA deverá proceder a regularização no **prazo de 10 (dez) dias corridos** a contar da notificação.

16.6. A liberação da Nota Fiscal/Fatura para pagamento ficará condicionada ao recebimento definitivo do objeto, conforme disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

16.7. Após o recebimento definitivo, correrá o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para fins de liquidação contábil da despesa, prorrogável por igual período mediante justificativa, nos termos do §3º, do art. 7º, da IN SEGES/ME nº 77/2022.

17. DA GARANTIA TÉCNICA

17.1. O material deverá ter garantia técnica pelo **prazo mínimo 12 (doze) meses**, contado a partir da emissão do termo de recebimento definitivo.

17.2. Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido no tópico anterior, o fornecedor deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

17.3. A garantia será prestada com vistas a manter o equipamento fornecido em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para a Administração.

17.4. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva do equipamento pela própria Contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.

17.5. Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelo equipamento, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias.

17.6. Uma vez notificada, a Contratada realizará a reparação ou substituição, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, do equipamento ou peças que apresentar vício ou defeito, já incluído nesse prazo o tempo necessário para eventual retirada e devolução sem ônus ao órgão contratante.

17.6.1. O prazo indicado no tópico 17.6 poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada da Contratada, antes do exaurimento do prazo inicial.

17.6.2. Peças que apresentarem vício ou defeito durante o período da garantia do equipamento deverão ser substituídas por outras novas, originais e de primeiro uso, com os padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

17.6.3. Na hipótese de retirada do equipamento para fins de reparo, a Contratada deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo órgão Contratante, de modo a assegurar a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.

17.6.4. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo Contratado, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir da Contratada o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

17.7. Os custos referentes ao recolhimento e transporte dos equipamentos defeituosos e à entrega e transportes de novos equipamentos são exclusivos da CONTRATADA.

17.8. O órgão CONTRATANTE, a seu critério, poderá propor a destruição, doação ou incorporação ao seu patrimônio dos equipamentos e peças defeituosas ou não aprovadas e não recolhidos no **prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, contado da notificação, conforme art. 1.237, da Lei nº 10.406/2002.

18. DA SEGURANÇA E DO SIGILO DE DADOS

18.1. A CONTRATADA é integralmente responsável pela manutenção de sigilo sobre quaisquer dados e informações fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho ou contidos em quaisquer documentos e mídias de que venha a ter acesso durante a etapa de repasse, de execução dos serviços e de encerramento contratual, não podendo, sob qualquer pretexto e forma, divulgá-los, reproduzi-los ou utilizá-los para fins alheios à exclusiva necessidade dos serviços contratados.

18.2. Ao participar do processo de seleção de fornecedor, a CONTRATADA assume o compromisso de manter em sigilo, bem como não fazer uso indevido de qualquer configuração do ambiente e informações prestadas por técnicos do Ministério Público do Trabalho e quaisquer outras informações pertencentes à CONTRATANTE.

18.3. A CONTRATADA, na execução do contrato, deverá observar a Política de Segurança da Informação da CONTRATANTE, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados, os normativos vigentes e as boas práticas relativas à segurança da informação e privacidade de dados, especialmente as indicadas nos normativos internos da Administração Pública Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho, em todas as atividades executadas.

18.4. É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

18.5. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.

18.6. As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.

18.7. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, o CONTRATANTE, para a execução do serviço objeto deste contrato, tem acesso a dados pessoais dos representantes da CONTRATADA, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

18.8. A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.

18.9. A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

18.10. A CONTRATADA, quando do encerramento do contrato, exceto se abrigada pelo disposto nos incisos do artigo 16 da LGPD, fica obrigada a eliminar todos os dados pessoais obtidos em razão da execução do contrato. O CONTRATANTE deverá ser formal e justificadamente comunicado da eventual impossibilidade da eliminação de dados pessoais que não se enquadrem na hipótese legal acima mencionada.

18.11. É dever da CONTRATADA o cumprimento de ações necessárias à proteção de dados pessoais por concepção e por padrão, incluindo-se quando o caso, a capacitação regular de seus colaboradores sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

19. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- I.** Cumprir o objeto contratado em estrita conformidade com as especificações e condições exigidas neste Termo de Referência, bem como naquelas resultantes de sua proposta, devendo já estar inclusos nos valores propostos todos os custos, impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes à formação do preço;
- II.** Responsabilizar-se integral e exclusivamente pela qualidade e perfeição do equipamento e dos serviços associados desde a entrega até o fim da contratação, bem como por danos materiais ou morais causados ao órgão Contratante, a seus servidores ou a terceiros por atos de dolosos ou culposos relacionados à execução do objeto contratado;
- III.** Observar e cumprir rigorosamente a legislação que regulamenta sua atividade;
- IV.** Prestar ao fiscal da contratação todas as informações por ele solicitadas;
- V.** Comunicar ao órgão CONTRATANTE, com antecedência razoável, os motivos de ordem técnica que impossibilitem a execução do objeto dentro do prazo previsto, o que não eximirá sua responsabilidade pela inobservância dos prazos, salvo justo motivo comprovado, caso fortuito ou força maior;
- VI.** Manter o CONTRATANTE informado sobre mudanças de endereço, telefone e e-mail;
- VII.** Manter as condições de habilitação estabelecidas no **tópico 6.4 deste TR**;
- VIII.** Arcar com todos os encargos diretos e indiretos que incidirem sobre esta contratação, inclusive os fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução do contrato, devendo apresentar, sempre que solicitada pelo fiscal do contrato, a documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

comprobatória dos recolhimentos devidos;

- IX. Recolher, no prazo estabelecido, valores referentes a penalidades de multa aplicadas por meio de procedimento administrativo, decorrentes de descumprimento de obrigações contratuais;
- X. Acatar as orientações e o gerenciamento dos trabalhos por parte do fiscal do contrato designado pelo órgão Contratante;
- XI. Comunicar imediatamente, por intermédio do fiscal do contrato, toda e qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução contratual;
- XII. Substituir o equipamento ou peças, conforme **tópico 17.6 deste TR**;

20. DAS VEDAÇÕES À CONTRATADA

- I. Ter como sócios, gerentes, diretores ou administradores cônjuges, companheiros(as) ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento do Ministério Público do Trabalho, sob pena de rescisão contratual.
- II. Utilizar o nome do órgão Contratante, ou sua qualidade de Contratada, em quaisquer atividades de divulgação empresarial, como, por exemplo, em cartões de visita, anúncios e impressos, sem o consentimento prévio e por escrito da Administração Pública;
- III. Transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, sem prévia anuência por escrito do órgão Contratante;
- IV. Caucionar ou utilizar o contrato para quaisquer operações financeiras;
- V. Deixar de regularizar, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** após a notificação do órgão contratante, qualquer desatendimento aos requisitos de habilitação ou de contratação, estabelecidos **tópicos 6.4 e 10 deste TR**.

21. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- I. Efetuar o pagamento na forma e no prazo estabelecido, desde que atendidas as condições de execução pactuadas e de que inexistam obrigações pendentes.
- II. Rejeitar o equipamento ou peças que não atendam às especificações deste TR e realizar a devida notificação à Contratada;
- III. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto contratado, para que seja substituído ou reparado.
- IV. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

- V. Permitir aos funcionários da CONTRATADA o livre acesso às suas dependências, de forma a viabilizar o fornecimento e a prestação da garantia, durante o horário de expediente;
- VI. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pela CONTRATADA.
- VII. Emitir os termos de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado após a verificação das especificações;
- VIII. Anotar, em registro próprio, todas as intercorrências relacionadas à execução do objeto;
- IX. Não permitir a execução do objeto em desacordo com as obrigações assumidas;
- X. Fazer cumprir as disposições deste Termo de Referência;
- XI. Manter atualizados os dados dos servidores responsáveis pela fiscalização do contrato;
- XII. Garantir uma comunicação eficiente com a Contratada.

22. DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

22.1. Serão designados para acompanhamento e fiscalização, a título de representantes da Procuradoria-Geral do Trabalho, fiscais e gestores titulares e substitutos, cujas atribuições e obrigações estão disciplinadas na Portaria PGT nº 1.019/2024 e na legislação aplicável.

23. DO PAGAMENTO

23.1. O pagamento correspondente à pretendida contratação será realizado em uma única parcela, após o cumprimento das exigências neste presente tópico.

23.2. A Contratada deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica devidamente discriminada e em nome da Diretoria de Administração da Procuradoria Geral do Trabalho, CNPJ nº 26.989.715/0055-03.

23.3. A Nota Fiscal deverá ser protocolada em um processo distinto da contratação, exclusivamente por meio do Protocolo Administrativo Eletrônico do MPT, disponível no endereço eletrônico <https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br>. Não será recebida NFE ou Fatura por meio de outros canais.

23.4. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar da data de protocolização da Nota Fiscal no sistema de protocolo eletrônico, desde que cumpridas as disposições desta Cláusula, sendo considerada a data da ordem como a data do efetivo pagamento.

23.5. A fiscalização verificará a regularidade dos elementos essenciais do documento fiscal:

- I. prazo de validade do documento;
- II. data de emissão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

- I. dados da Contratada e da Contratante;
- II. período de execução do contrato a que se refere;
- III. valor devido;
- IV. destaque de retenções legais, se aplicável.

23.6. Havendo erro, ou irregularidade no documento fiscal, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta será sobrestada até que a CONTRATADA promova a devida correção, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da regularização, sem ônus à Administração.

23.7. A CONTRATADA deverá protocolar, junto com a nota fiscal, os seguintes documentos:

- I. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- II. Certidão específica quanto à inexistência de débito de Contribuições Sociais;
- III. Certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, conforme Portaria n.º 358, de 5 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda;
- IV. Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede da CONTRATADA;
- V. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- VI. Declaração de Opção pelo SIMPLES, quando lhe couber, obedecendo ao disposto nas Instruções Normativas SRF n.º 480/2004, 1.234/2012 e 1540/2015, devidamente assinada pelo Representante Legal da empresa;

23.8. Deixar de apresentar a Declaração de Opção pelo SIMPLES, quando exigível, ocasionará o desconto, no pagamento, do valor referente ao encargo previsto na Lei n.º 9.430/1996.

23.9. A liquidação da despesa ocorrerá após a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da CONTRATADA, por meio de consulta ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso, por meio dos documentos previstos no art. 68 da Lei n.º 14.133/2021.

23.10. A não apresentação da documentação exigida como condição para o pagamento, nos prazos especificados, ou o não atendimento de regularização no **prazo de 30 (trinta) dias**, contado da data de solicitação pela fiscalização, poderá ensejar a rescisão do contrato.

23.11. Qualquer atraso ocorrido, por parte da CONTRATADA, na apresentação da fatura, ou da nota fiscal ou dos documentos acima exigidos, importará prorrogação automática do prazo de vencimento da obrigação da CONTRATANTE.

23.12. O pagamento não será efetuado à CONTRATADA, sem que isso gere direito a compensações/indenizações de qualquer natureza, se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

VII. No ato da entrega ou na aceitação do objeto contratado, este não estiver de acordo com as especificações técnicas e quantidades estipuladas;

VIII. Houver pendência de obrigação financeira que lhe foi imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com os pagamentos pendentes, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza;

23.13. No caso de não manutenção das condições de habilitação preestabelecidas, mas constatada a efetiva execução do objeto, o pagamento poderá ser realizado regularmente até que haja decisão quanto à manutenção ou rescisão do contrato, nos termos do parágrafo único, do art. 147, da Lei nº 14.133/2021.

23.14. A CONTRATADA tem direito a receber o valor reajustado do serviço integralmente cumprido e entregue após a data do aniversário do reajuste ainda que a ordem de serviço tenha sido emitida anterior àquela data.

23.15. Desde que a CONTRATADA não tenha concorrido para os casos de eventuais atrasos de pagamento, a taxa de compensação financeira devida pelo MPT/PGT será calculada mediante a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Em que:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira (percentual anual) assim apurado:

$$I = (6 \div 100) \div 365 \rightarrow I = 0,00016438$$

23.16. Aplica-se a mesma regra disposta no tópico anterior, na hipótese de eventual pagamento antecipado, observado o disposto no art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986.

23.17. Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao CONTRATANTE poderá deduzir (glosar), cautelar ou definitivamente, do montante a pagar à CONTRATADA, os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações por esta devidas, nos termos deste contrato.

23.18. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos deverão ser instruídos com os motivos e as justificativas e submetidos à apreciação da autoridade competente, que adotará as providências para eventual apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa à mora.

24. DO REAJUSTE DE PREÇOS

24.1. Com fundamento nos §§ 7º e 8º, do art. 25, da Lei 14.133/2021, os preços avençados somente poderão ser reajustados após o interregno de um ano cuj data-base é a do orçamento estimado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

Administração, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

24.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data do último reajuste correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

24.3. O índice acima indicado deverá ser aplicado com base na Emenda Constitucional N° 95/2016, que modificou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 107, § 1º, inciso II.

24.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s);

24.5. A CONTRATADA está obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

24.6. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão) obrigatoriamente o(s) definitivo(s).

24.7. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para o reajuste venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

24.8. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajuste do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

24.9. O reajuste de preços poderá ser formalizado por apostilamento, nos termos do art. 136 da Lei 14.133/2021.

24.10. O pedido de reajuste deverá ser solicitado pela CONTRATADA antes da formalização da prorrogação do contrato, caso houver, sob pena de preclusão.

24.11. O reajuste, quando requerido pela CONTRATADA, deverá ser instruído estritamente nos termos do art. 25, §7º e §8º, I, e do art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

24.12. A CONTRATANTE decidirá sobre o pedido de reajuste de preços em até 60 dias corridos, contado da data da apresentação, pela Contratada, da documentação comprobatória da variação dos custos a serem reajustados.

25. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

25.1. No interesse da Administração Pública, o contrato poderá ser alterado qualitativamente e quantitativamente na forma do disposto nos arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

26. DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

26.1. Nos termos dos arts. 155 a 163 da Lei 14.133/2021 e da IN DG/PGT nº 02/2024, a licitante/proponente e a contratada será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações:

- I.** Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II.** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III.** Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV.** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V.** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI.** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII.** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII.** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX.** Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X.** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI.** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII.** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

26.2. O CONTRATANTE deverá, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data de aplicação qualquer sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicados, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como efetuar o correspondente registro da penalidade no SICAF.

26.3. Pela inexecução total ou parcial do contrato, observando a gravidade da falta cometida por parte da CONTRATADA, a não regularização imediata a partir da notificação apresentada pela fiscalização, a ocorrência de prejuízo de qualquer natureza ou a prática de forma reiterada, poderá a Administração, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

- I.** Advertência;
- II.** Multa, na forma prevista neste instrumento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

- c) Multa moratória de 0,5% (zero virgula cinco por cento) por dia corrido de atraso injustificado, sobre o valor da parcela inadimplida do objeto, no caso de incorrer na infração disposta no inciso VII do tópico 26.1, limitado a 15 (quinze) dias corridos;
- d) Multa moratória de 1,0% (um por cento) por dia corrido de atraso injustificado, sobre o valor da parcela inadimplida do objeto, no caso de incorrer na infração disposta inciso VII do tópico 26.1, a partir do 16º (décimo sexto) dia corrido, limitado até o 30º (trigésimo) dias, podendo ensejar a rescisão contratual unilateral.
- e) Multa compensatória de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor total anual do contrato ou documento equivalente, pelas infrações previstas nos incisos I e VI do tópico 26.1.
- f) Multa compensatória de 11% (onze por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total a anual do contrato ou documento equivalente no caso de incorrer nas infrações dispostas aos incisos IV, V, VI e VIII do tópico 26.1;
- g) Multa compensatória de 21% (vinte e um por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total anual do contrato para os comportamentos previstos nos incisos II, III, IX, X, XI e XII do tópico 26.1.

III. Impedimento de licitar e contratar aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos de II a VII do tópico 26.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo **prazo máximo de 3 (três) anos**;

IV. Declaração de inidoneidade pelas infrações administrativas previstas nos incisos de VIII a XII do tópico 26.1, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e VII daquele tópico que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que o impedimento de licitar e contratar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo **prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos**.

26.4. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. As peculiaridades do caso concreto;
- III. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- VI. O caráter educativo da sanção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

VII. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

26.5. A aplicação das sanções previstas neste documento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

26.6. Na aplicação das sanções acima previstas, será facultada a defesa do interessado no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação.

26.7. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do tópico 18.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

26.8. A sanção de multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas neste Edital.

26.9. A sanção de declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica e quando aplicada pelo Ministério Público no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva do Procurador-Geral do Trabalho, na forma de regulamento.

26.10. As sanções de advertência, de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

26.11. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a licitante ou a contratada para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

26.12. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a proponente/licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação.

26.13. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

26.14. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I. Interrompida pela instauração do processo de responsabilização;
- II. Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013;
- III. Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

26.15. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste instrumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

26.16. É admitida a reabilitação da licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I. Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II. Pagamento da multa;
- III. Transcurso do **prazo mínimo de 3 (três) anos** da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV. Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V. Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos acima.

26.17. A sanção decorrente das infrações previstas nos incisos VIII e XII do tópico 26.1 exigirá, como condição de reabilitação da licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

26.18. O valor da multa poderá ser descontado da nota fiscal ou do crédito existente na PGT em relação à CONTRATADA, ou da garantia financeira prestada, ou ser recolhido em conta única do Tesouro Nacional, por meio de GRU indicada pelo CONTRATANTE, dentro do **prazo de 10 (dez) dias corridos** de sua intimação por ofício, ou ainda cobrado na forma da lei.

26.18.1. Após o decurso desse prazo, incidirá atualização monetária, com base no mesmo índice aplicável aos créditos da União.

26.19. Se não for possível a quitação da multa ou do dano à Administração nas formas estabelecidas neste documento, será providenciada a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e encaminhar-se-á cópia do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União.

26.20. As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato da Administração, devidamente justificado.

26.21. Ao longo do período de vigência contratual, o acúmulo de condutas faltosas cometidas de forma reiterada, bem como as reincidências, de mesma classificação ou não, poderão ensejar a aplicação de penalidade de maior gravidade.

26.22. Havendo conflito entre o enquadramento da conduta e a sanção a ser aplicada, será adotada a solução que decorra o menor ônus para a CONTRATADA, exceto nas hipóteses que ensejaram a rescisão contratual.

26.23. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste contrato realizar-se-á mediante processo administrativo que assegurará à licitante/contratada o contraditório e a ampla defesa, observando-se os procedimentos previstos na Lei 14.133/2021 e, subsidiariamente, na Lei 9.784/1999, assim como o disposto na Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250

26.24. Não haverá aplicação de multas durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pela Administração, em virtude de caso fortuito, força maior ou impedimento causado pela Administração.

26.25. Da decisão que aplicar qualquer sanção, cabe a interposição de recurso ou pedido de reconsideração, conforme o caso, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, processados na forma prevista nos art. 166 a 168 da Lei 14.133/2021.

26.26. Os atos previstos como infrações administrativas na legislação que rege licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Submetemos o presente Termo de Referência à Diretoria de Administração para conhecimento e demais procedimentos visando à contratação.

Brasília-DF, ... de de 2026.

(assinado eletronicamente)

FERNANDA SESCONETTO BORGES RULLI

Chefe do Departamento de Odontologia/DAIS/PGT

(assinado eletronicamente)

FAUSTO VILAS BOAS CARDONA

Diretor da Diretoria de Assistência Integral à Saúde/PGT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906; 3314-8866 – e-mail: pgt.pregao@mpt.gov.br

ANEXO II DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
MODELO DE PROPOSTA E VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 33/2026/PGT/MPT

PGEA 20.02.0001.0002483/2026-74

Item	Descrição	Unid. Medida	Qtde	Valor Total
1	APARELHO PARA PROFILAXIA: Aparelho conjugado de ultrassom piezoelétrico e jato de bicarbonato de sódio para profilaxia do cálculo e do biofilme. - Acompanhar três pontas para remoção do cálculo: 2 (duas) pontas Perio Sub e 1 uma) ponta Perio Supra; - Vir com 2 (duas) chaves para instalação das pontas contendo um anel de borracha resistente, com prolongador de proteção, todos esterilizáveis em autoclave; Possuir: Pedal único de acionamento para ultrassom e jato de bicarbonato de sódio; reservatório de água incorporado ao aparelho, unidade geradora de ultrassom, filtro de ar, válvula dupla pneumática, reservatório de bicarbonato de sódio, bomba peristáltica, sistema de ar comprimido; chave seletora de ultrassom ou de jato de bicarbonato; chave seletora de potência do ultrassom regulável em sete estágios ou mais estágios; chave de regulagem em três níveis de volume do fluxo irrigante do líquido da bomba peristáltica; Circuito eletrônico com estabilizador de frequência; 2 (duas) capas protetoras do transdutor, rígidas, removíveis e esterilizáveis em autoclave; Peça de mão do jato de bicarbonato removível e esterilizável em autoclave; Capaz de funcionar sob altíssima pressão e gerar vibrações ultrassônicas de 30 kHz $\pm$ 5 mantendo a amplitude e frequência operacional - Vtagem: 220 VCA; - Marca de referência: Dabi Atlante ou equivalente técnico ou superior; - CATMAT 416674; Possuir garantia técnica por no mínimo 1 ano.	Aparelho	1	R\$ 5.337,48

Validade da Proposta: ____/____/____

Valor Total da Proposta: **R\$ 5.337,48** (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, CECNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-250
Telefones: (61) 3314-8906; 3314-8866 – e-mail: pgt.pregao@mpt.gov.br

CNPJ:

E-mail:

Razão Social:

Endereço:

Telefone(s): ()

Fax: ()

Banco:

Agência:

C/C:

DECLARAÇÃO DE INTEGRALIDADE DE CUSTOS

1. Declaro que minha proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento aos direitos trabalhistas assegurados na CF/88, nas leis trabalhistas e nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes, bem como compreende todos os impostos, taxas, inclusive frete e quaisquer outras despesas.

DECLARAÇÃO DE NÃO-PARESTESCO

3. Declaro, com fulcro no Art. 4º da Resolução nº 1º/2005 do CNMP, sob as penas da lei e para fins de contratação com o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral do Trabalho, que nos quadros da empresa, CNPJ....., inexistente sócio, gerente ou diretor que seja membro ou servidor em exercício no Ministério Público do Trabalho, ocupante de cargo de direção no Ministério Público da União, servidor cedido ou colocado à disposição deste Ministério por Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou, ainda, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação do Ministério Público do Trabalho, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO CADIN

4. Comprometo-me, para fins de assinatura do contrato e durante toda a vigência contratual, a regularizar e/ou manter a situação da empresa regular junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal – CADIN, conforme estabelecido no edital.

Local e data

**Assinatura
(representante legal da empresa)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

Diretoria-Geral

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br - pgd.dg@mpt.mp.br



#Chega de Trabalho Infantil

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 2.2024

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, normas complementares para assegurar a aplicação da Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, fixando a dosimetria nos procedimentos de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções de Impedimento de Licitar e Contratar com a União e a Declaração de Inidoneidade.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo artigo 92 da Portaria PGT/MPT nº 1.314, de 22 de agosto de 2017, consolidada pela Portaria PGT/MPT nº 1.304, de 31 de agosto de 2020, publicada no BS-Especial 9-B, de 01 de setembro de 2020, e alterações posteriores; e considerando o disposto no art. 84 da Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, que estabelece que os ramos do MPU e a ESMPU devem editar normas complementares para assegurar a sua aplicação, fixando a dosimetria para aplicação das penalidades de Impedimento de Licitar e Contratar com a União e a Declaração de Inidoneidade, **RESOLVE**:

Art. 1º A dosimetria das sanções deve observar as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 25 e seguintes da Portaria PGR nº 178, de 2023, e art. 156, §1º, da Lei 14.133, de 2021, devendo os editais, avisos de contratações diretas e os contratos do Ministério Público do Trabalho delimitarem percentuais de multa, critérios de aferição temporal para inexecução e mora de acordo com a especificidade do objeto e com o estabelecido pela área demandante no termo de referência.

Parágrafo único. A análise de riscos de cada contratação deverá ser considerada para a inclusão de cláusulas que agravam a penalidade, nos editais e nos contratos, quando o risco decorrer de possível conduta do infrator, mantendo a proporcionalidade entre o nível de gravidade e a probabilidade do risco e o agravamento da sanção proposta.

Art. 2º A sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União deve ser aplicada de acordo com os prazos a seguir estabelecidos, quando não se justificar a imposição da declaração de inidoneidade ao licitante ou contratado que praticar as condutas lesivas na forma abaixo:

Inciso	Conduta Lesiva	Prazo do Impedimento de licitar e contratar com a União (Pena Base)
I	dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo	12 meses
II	dar causa à inexecução total do contrato	18 meses
III	deixar de entregar a documentação exigida para o certame	4 meses
IV	não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado	12 meses
V	não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta	12 meses
VI	ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado	6 meses

§ 1º Considera-se dar causa à inexecução, além da conduta dolosa, o ato ou omissão que decorra de negligência, imprudência ou imperícia, total ou parcial.

§ 2º Considera-se não manutenção da proposta:

- I - a ausência do envio da documentação solicitada pelo condutor do certame, via anexo do sistema eletrônico ou qualquer outro meio;
- II - recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível;
- III - deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital;
- IV - deixar de entregar o pedido da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.
- V – Outras situações que possam ser equiparadas às condutas acima mencionadas.

§3º O contrato não é celebrado quando o fornecedor desiste de assinar o contrato, o termo aditivo, a ata de registro de preços ou de retirar a nota de empenho quando notificado pela administração, salvo em situações que a legislação autorize.

§4º O prazo total da pena, após análise das circunstâncias gerais, deve observar o máximo de 3 (três) anos.

§5º A sanção prevista neste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas quando não se justificar a imposição de declaração de inidoneidade, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Art. 3º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impede o responsável pelas infrações administrativas de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos e será aplicada em consequência das condutas abaixo e pelos seguintes prazos:

Inciso	Conduta Lesiva	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (Pena base)
I	apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato	48 meses
II	fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato	54 meses
III	comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza	54 meses
IV	praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação	54 meses
V	praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	60 meses

§1º Considera-se fraude na execução contratual a prática de ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a unidade sancionadora.

§2º Consideram-se inidôneas as condutas descritas nos arts. 337-E a 337-P do Código Penal.

§3º A sanção estabelecida neste artigo será precedida de análise jurídica.

§4º O prazo total da pena, após análise das circunstâncias gerais, deve observar o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§5º A sanção disposta neste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos I, II, III, IV e V](#), bem como pelas infrações administrativas constantes nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 3º, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no art. 3º, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, conforme previsto no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º As circunstâncias agravantes são, além daquelas previstas no edital ou no contrato, outras que ensejam maior reprovação da conduta, especialmente aquelas que:

- I – causam atrasos, interrupções ou prejuízos à eficiente prestação do serviço de algum setor ou unidade do MPT;
- II – redundam em necessidade de refazer procedimento licitatório ou atrasá-lo;
- III – possam causar riscos à saúde e à vida dos membros, servidores, terceirizados ou estagiários do MPT;
- IV – coloquem em risco o sigilo das informações e dos dados do MPT;
- V – prejudiquem, atrasem ou interrompam o exercício da atividade finalística dos membros do MPU;
- VI – envolvam licitações ou contratos cujos custos, em termos financeiros ou materiais ou de logística e tempo, para a substituição do fornecedor, sejam de considerável monta;
- VII – envolvam licitações ou contratos que, pela natureza do objeto, não podem ser facilmente substituídos por outros fornecedores;
- VIII – envolvam licitações ou contratos que atendam diretamente a atividade de apoio material e segurança do MPT;
- IX – envolvam licitações ou contratos com valores relevantes, assim considerados os superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com agravamento progressivo a cada duplicação do valor;
- X - restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital quando manifesta a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;
- XI - o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;
- XII - restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; e
- XIII - a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações e notificações.

Art. 5º São circunstâncias que atenuam a sanção todas aquelas de natureza relevante, que indicam redução da culpabilidade, dos danos ou da lesão aos princípios da licitação, especialmente:

- I – a primariedade, assim entendida como ausência de imposição de sanção por infrações às leis de licitações e contratos, por qualquer ente público ou da Administração Indireta, de qualquer ente federado;
- II - o comportamento do infrator no sentido de evitar a infração ou minorar suas consequências;

- III - a contribuição com a Administração no esclarecimento da verdade;
- IV - a busca por reparar os danos de forma espontânea;
- V - a existência de fatos fortuitos ou de força maior, ou comportamentos de terceiros, que contribuíram para a infração;
- VI – a existência de atos de terceiros que levaram a erro o agente ou diminuíram seu espectro de possibilidade de ação conforme a lei;
- VII – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade; e
- VIII - a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído ou que não sejam de fácil identificação.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas exclusivamente nesta Instrução Normativa não poderão redundar, individualmente consideradas, em acréscimo ou redução da sanção estabelecida na primeira fase em percentuais inferiores a 1/10 (um décimo) e nem superiores a 1/3 (um terço).

Art. 6º A penalidade prevista no inciso III do art 3º poderá ser afastada quando tenha ocorrido a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente:

- I - a ausência de dolo na conduta;
- II - que a documentação entregue esteja correta e adequada ao que foi solicitado;
- III - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior à sua quarta parte;
- IV - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;
- V - que a penalidade esteja estabelecida em prazo não superior a 3 (tres) meses; e
- VI - que o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no SICAF em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou contratações ocorridos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 7º Aplica-se aos casos omissos o disposto na Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2/2019, que dispõe sobre a dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, no âmbito da

Procuradoria-Geral do Trabalho, os procedimentos licitatórios e de contratação realizados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

(assinatura digital)

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho

Diretor Geral do MPT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 178, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 204, de 27 de setembro de 2023](#)

Dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 26, inciso XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), tendo em vista o disposto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.025874/2022-38, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público da União - MPU e da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU.

Art. 2º Aplicam-se os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da culpabilidade, da legalidade, da proporcionalidade e da motivação aos procedimentos e processos regidos por esta Portaria, sem prejuízo dos princípios gerais de Direito Administrativo Sancionador que não forem incompatíveis com o presente regramento.

Art. 3º As infrações administrativas apuradas pelo processo definido na presente Portaria são exclusivamente aquelas definidas no art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – acusado: o licitante ou contratado no âmbito do processo sumário ou de responsabilização;

II – infrator: licitante ou contratado quando pratica infração administrativa prevista na [Lei nº 14.133, de 2021](#);

III – contrato: para os fins deste regulamento inclui carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

IV – servidor responsável: servidor designado para conduzir apuração no caso exclusivo de pena de advertência ou multa;

V – processo sumário: processo para aplicação exclusiva da sanção de advertência ou multa sancionatória;

VI – processo de responsabilização: processo de apuração de responsabilidade para a qual se comina sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

VII – procedimento preliminar: formalização de atos encadeados, para a coleta de indícios e formação de juízo de instauração do processo ou arquivamento;

VIII - reincidência genérica: a prática de infração administrativa do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), após a imposição de sanção por infração administrativa de qualquer lei de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público ou da Administração Indireta, de qualquer dos Poderes de qualquer esfera da federação; e

IX - reincidência específica: a prática de infração administrativa do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), após a imposição de sanção por igual infração administrativa, ainda que prevista em outras leis de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público ou da Administração Indireta, de qualquer dos Poderes de qualquer esfera da federação.

Art. 4º A infração administrativa exige conduta voluntária, dolosa ou culposa.

§ 1º Do licitante ou contratado é exigido dever de cuidado e atenção acima da média comum, em razão da decisão voluntária de aderir ao certame e celebrar contrato administrativo.

§ 2º O infrator que demonstrar que adotou todas as cautelas para certificar-se que sua conduta era lícita, tendo agido em erro escusável, por circunstâncias excepcionais e alheias a sua vontade, não responde por infração administrativa da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 3º O dolo ou culpa da pessoa jurídica se manifesta através da conduta de seus administradores, sócios, empregados ou prepostos.

§ 4º Quando impossível identificar a pessoa física responsável pela deliberação e determinação da prática da conduta ilícita, a culpabilidade da pessoa jurídica decorre da análise do conjunto de condutas concatenadas e voltadas à prática da infração, que almeja seu benefício, direto ou indireto, ou de terceiro.

Art. 5º A competência para imposição das penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública serão das autoridades definidas nos regimentos internos dos ramos do MPU e da ESMPU.

Parágrafo único. A competência para impor a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será do Secretário-Geral, no âmbito do Ministério Público Federal - MPF, dos Procuradores-Gerais, no âmbito dos demais ramos do MPU, e do Diretor-Geral, no caso da ESMPU.

Art. 6º Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a esta Portaria e seus critérios de dosimetria da sanção.

Art. 7º Os contratos deverão estabelecer os direitos, as responsabilidades das partes, as infrações administrativas e suas sanções, bem como os critérios para sua dosimetria, além das penalidades contratuais cabíveis, com seus percentuais e base de cálculo.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º As infrações administrativas estão taxativamente elencadas no art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 9º Quando a mesma conduta resultar em infração à [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), e à [Lei nº 14.133, de 2021](#), as sanções serão impostas de forma independente e cumulada, na forma do art. 30, II, da [Lei nº 12.846, de 2013](#).

Art. 10. As infrações administrativas somente são punidas quando consumadas.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Advertência

Art. 11. A advertência deverá ser aplicada somente na hipótese de inexecução contratual parcial injustificada, quando não couber imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. As determinações do fiscal do contrato previstas no exercício das atribuições do art. 117, § 1º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), não configuram a sanção de advertência.

Seção II

Da Multa Sancionatória

Art. 12. A multa decorrente das infrações administrativas previstas no art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), é denominada multa sancionatória e poderá ser aplicada ao infrator de forma isolada ou cumulativamente com as demais espécies de sanções da lei.

Art. 13. O edital e o contrato deverão prever que as multas sancionatórias serão graduadas conforme os critérios previstos nesta Portaria, sem prejuízo da indicação de valores ou percentuais no instrumento convocatório ou contratual.

Parágrafo único. O limite mínimo da multa sancionatória é de 0,5% (cinco décimos por cento) e o máximo é de 30% (trinta por cento), cuja base de cálculo consiste:

I - no valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, para os contratados; e

II - no orçamento estimado da licitação, para os licitantes.

~~Art. 14. No caso das infrações previstas no art. 155, I, II e III, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contrato deverá estabelecer qualquer um dos seguintes critérios para a quantificação da multa sancionatória, que incidirão sobre o valor do contrato:~~

Art. 14. No caso das infrações previstas no art. 155, I, II, III e VII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contrato deverá estabelecer qualquer um dos seguintes critérios para a quantificação da multa sancionatória, que incidirão sobre o valor do contrato: [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 204, de 27 de setembro de 2023\)](#)

I - percentual fixo;

II - percentual variável, dentro do parâmetro no qual definido um limite mínimo e máximo de percentual; e

III – percentual fixo, com a possibilidade de majoração até um limite, a depender de circunstâncias agravantes previstas no contrato.

§ 1º A escolha dos critérios deverá considerar a proteção do interesse público e as práticas de mercado do respectivo setor de contratação.

§ 2º O critério de fixação da multa prevista para a infração do art. 155, II e III, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), deverá permitir sanção superior à fixada para o caso de simples inexecução parcial.

Art. 15. A indicação de valores ou percentuais de multas sancionatórias para as demais infrações administrativas do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), deverá ser motivada.

~~Art. 16. No caso das infrações do art. 155, I, II e III, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), os limites definidos no instrumento convocatório e no contrato não poderão ser ultrapassados na dosimetria da sanção.~~

Art. 16. No caso das infrações do art. 155, I, II, III e VII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), os limites definidos no instrumento convocatório e no contrato não poderão ser ultrapassados na dosimetria da sanção. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 204, de 27 de setembro de 2023\)](#)

§ 1º No caso das demais infrações do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o instrumento convocatório e o contrato deverão indicar expressamente se os limites mínimos ou máximos estabelecidos poderão ser ultrapassados em face dos demais critérios de dosimetria da sanção previstos nesta Portaria.

§ 2º Havendo necessidade de adequar a sanção de multa à culpabilidade, ao dano, à gravidade concreta da infração e a outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, para respeitar a regra do caput e garantir a proporcionalidade, a autoridade deverá:

I – majorar ou reduzir o prazo de impedimento para licitar ou contratar ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar aplicado em conjunto com a multa sancionatória; e

II – motivar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar quando for o caso de decidir entre essa sanção e o impedimento de licitar e contratar.

Seção III

Do impedimento de licitar e contratar

Art. 17. A sanção de impedimento de licitar e contratar deverá ser aplicada na forma do art. 156, § 4º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 18. A dosimetria do prazo de impedimento de licitar e contratar será feita na forma desta Portaria.

Seção IV

Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 19. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas na forma do art. 156, § 5º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 20. Na dosimetria do prazo de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar serão considerados os elementos desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS PENALIDADES CONTRATUAIS

Art. 21. O atraso injustificado na execução contratual sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, e corresponderá ao percentual a ser estabelecido nos referidos instrumentos, podendo variar entre de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º Considera-se justificado o atraso, desde que devidamente comprovado pelo contratado, a incidência das seguintes situações:

I - alteração do projeto ou especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela [Lei nº 14.133, de 2021](#);

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Caso a prestação do serviço ou entrega do objeto não mais seja útil em razão da demora, segundo parecer da área técnica interessada, restará configurada inexecução contratual.

~~§ 3º O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações assumidas passa a ser considerado inexecução parcial do contrato.~~

§ 3º O contrato definirá o prazo a partir do qual a mora das obrigações secundárias assumidas passa a ser considerado inexecução parcial do contrato. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 204, de 27 de setembro de 2023\)](#)

§ 4º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração promova a extinção unilateral do contrato e aplique outras sanções contratuais e legais.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a multa de mora será convertida em multa compensatória e descontada do valor da indenização devida à Administração, se houver.

§ 6º O contrato deve estabelecer o prazo a partir do qual a mora da obrigação principal configura a infração do art. 155, VII, da [Lei 14.133, de 2021](#). [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 204, de 27 de setembro de 2023\)](#)

Art. 22. O contrato de serviços com regime de dedicação de mão de obra deverá prever multa para o descumprimento do dever de comprovação do cumprimento das obrigações

trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, na forma do art. 50 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º A multa será graduada em percentual sobre o valor do salário dos empregados cujas comprovações não foram feitas, incidindo em cada mês de referência, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 20% (vinte por cento).

§ 2º O valor total das multas aplicadas neste artigo não podem ultrapassar 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

Art. 23. O estabelecimento de quaisquer outras multas contratuais deverá ser sempre em valor fixo ou percentual fixo, previsto no edital e no contrato.

~~Parágrafo único. O descumprimento das obrigações contratuais apenadas com multas não afasta a possibilidade da consumação das infrações do art. 155, I, II e III, da [Lei nº 14.133, de 2021](#).~~

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações contratuais apenadas com multas não afasta a possibilidade da consumação das infrações do art. 155, I, II, III e VII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#). (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 204, de 27 de setembro de 2023)

Art. 24. A aplicação de qualquer multa contratual será precedida de devido processo legal, por meio de procedimento sumário a ser decidido em cada ramo do MPU e da ESMPU, quando não for processada e aplicada em conjunto com infrações do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

CAPÍTULO V DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. Verificada a infração administrativa, a autoridade é obrigada a apurar e, caso comprovada a responsabilidade em devido processo legal, aplicar a sanção cominada em lei.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções administrativas a autoridade deverá se pautar pela proporcionalidade e pela vedação do excesso.

Art. 26. São critérios para a dosimetria da penalidade os elencados no art. 156, § 1º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e estabelecidos nesta Portaria.

Art. 27. No caso de concurso de infrações aplicam-se as sanções de forma cumulada, sendo vedado o uso de institutos penais de concurso de crimes e continuação delitiva.

§ 1º É vedada a remissão a agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição da pena criminal na dosimetria administrativa da sanção.

§ 2º A vedação de aplicação dos institutos penais não impede que a autoridade fundamente a dosimetria em critérios iguais ou semelhantes a agravantes ou atenuantes penais,

quando cabíveis ao caso concreto.

Art. 28. Cada edital ou contrato poderá prever circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta, considerando a natureza do objeto da licitação ou do contrato, sua essencialidade às atividades do MPU e da ESMPU e os riscos à saúde, segurança e à vida envolvidos.

Parágrafo único. A análise de riscos de cada contratação deverá ser considerada para a inclusão de cláusulas que agravam a penalidade, nos editais e nos contratos, quando o risco decorrer de possível conduta do infrator, mantendo a proporcionalidade entre o nível de gravidade e a probabilidade do risco e o agravamento da sanção proposto.

Art. 29. Os editais ou contratos cujo objeto atenda diretamente a atividade finalística do MPU e da ESMPU deverão prever sanções mais graves, especialmente para casos de inexecução parcial ou total.

Art. 30. Os contratos cujo o objeto tenha alto custo de desmobilização, tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto de tempo, logística, impacto em outros contratos conexos e trabalho, para fins de alteração do fornecedor, terão previsão de agravamento das sanções.

Art. 31. A imposição de sanção por infração administrativa de qualquer lei de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público ou da Administração Indireta, de qualquer dos Poderes de qualquer esfera da federação, antes da prática da conduta, deverá ser considerado reincidência, aplicável na segunda fase.

§ 1º Considera-se antecedente a sanção imposta por infração administrativa de qualquer lei de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público ou da Administração Indireta, de qualquer dos Poderes de qualquer esfera da federação, que não configure reincidência.

§ 2º Punições extintas há mais de 5 (cinco) anos da prática do ato sob julgamento não poderão ser consideradas agravantes.

§ 3º A reincidência específica é agravante com maior peso do que a reincidência genérica.

§ 4º No caso de culpa, seja na sanção antecedente ou no caso em julgamento, a imposição de penalidade anterior poderá agravar a pena.

Art. 32. A dosimetria da sanção será feita em três fases, de forma devidamente motivada.

Art. 33. Na primeira fase de dosimetria, serão considerados a natureza e gravidade da infração e a culpabilidade do infrator.

§ 1º A natureza e gravidade da infração têm relação direta com a conduta ilícita praticada, considerando a graduação progressiva de lesividade aquela utilizada pela [Lei nº 14.133](#).

[de 2021](#), tendo no grau mínimo a infração do art. 155, I, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e no grau máximo a prática de ato lesivo previsto na [Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 2º A culpabilidade é avaliada considerando os seguintes aspectos:

I – se conduta foi dolosa, culposa ou decorrente de erro inescusável;

II - as condições que o infrator tinha de conhecer o ilícito; e

III – as condições que o infrator tinha de comportar-se conforme a lei.

§ 3º Quanto maior a capacidade econômica do infrator, maior a capacidade de agir conforme a lei, salvo prova em contrário do caso concreto.

§ 4º Quanto maior o número de contratos celebrados com a Administração Pública de quaisquer entes federados, maior as condições do infrator de conhecer o ilícito e evitar erros, salvo prova em contrário.

§ 5º Os critérios da primeira fase devem resultar em uma sanção preliminar entre os seguintes parâmetros:

I – no caso de multa, entre 3% (três por cento) e 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou do orçamento estimado;

II – no caso de impedimento de licitar e contratar, entre 3 (três) e 18 (dezoito) meses; e

III – no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, entre 42 (quarenta e dois) e 60 (sessenta) meses.

§ 6º No caso de multa com previsão de limites próprios no contrato, eles devem ser observados para a fixação da pena preliminar, mantendo a proporção do inciso I.

Art. 34. Na segunda fase serão considerados:

I – peculiaridades do caso concreto;

II – circunstâncias agravantes;

III – circunstâncias atenuantes; e

IV – danos causados ao MPU e à ESMPU.

§ 1º Na segunda fase haverá acréscimos ou decréscimos, em termos fracionários, sobre a sanção preliminar da primeira fase.

§ 2º Nenhuma circunstância pode ser avaliada em duplicidade, em mais de uma fase ou na mesma fase.

Art. 35. As circunstâncias agravantes são, além daquelas previstas no edital ou no contrato, outras que ensejam maior reprovação da conduta, especialmente aquelas que:

I – causam atrasos, interrupções ou prejuízos à eficiente prestação do serviço de algum setor ou unidade do MPU ou da ESMPU;

II – redundam em necessidade de refazer procedimento licitatório ou atrasá-lo;

III – possam causar riscos à saúde e à vida dos membros, servidores, terceirizados ou estagiários do MPU ou da ESMPU;

IV – coloquem em risco o sigilo das informações e dos dados do MPU ou da ESMPU;

V – prejudiquem, atrasem ou interrompam o exercício da atividade finalística dos membros do MPU;

VI – envolvam licitações ou contratos cujos custos, em termos financeiros ou materiais ou de logística e tempo, para a substituição do fornecedor, sejam de considerável monta;

VII – envolvam licitações ou contratos que, pela natureza do objeto, não podem ser facilmente substituídos por outros fornecedores;

VIII – envolvam licitações ou contratos que atendam diretamente a atividade de apoio material e segurança dos Procuradores-Gerais dos ramos do MPU;

IX – envolvam licitações ou contratos com valores relevantes, assim considerados os superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com agravamento progressivo a cada duplicação do valor;

X - restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital quando manifesta a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

XI - o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

XII - restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; e

XIII - a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações e notificações.

Art. 36. São circunstâncias que atenuam a sanção todas aquelas de natureza relevante, que indicam redução da culpabilidade, dos danos ou da lesão aos princípios da licitação, especialmente:

I – a primariedade, assim entendida como ausência de imposição de sanção por infrações às leis de licitações e contratos, por qualquer ente público ou da Administração Indireta, de qualquer ente federado;

II - o comportamento do infrator no sentido de evitar a infração ou minorar suas consequências;

III - a contribuição com a Administração no esclarecimento da verdade;

IV - a busca por reparar os danos de forma espontânea;

V - a existência de fatos fortuitos ou de força maior, ou comportamentos de terceiros, que contribuíram para a infração;

VI – a existência de atos de terceiros que levaram a erro o agente ou diminuíram seu espectro de possibilidade de ação conforme a lei;

VII – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade; e

VIII - a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído ou que não sejam de fácil identificação.

Art. 37. A autoridade competente deverá considerar a relevância de cada circunstância dentro do contexto da licitação ou do contrato, para graduar o quanto deve ser acrescida ou reduzida a sanção estabelecida na primeira fase.

§ 1º As circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas na licitação ou no contrato podem determinar percentuais específicos de acréscimo ou decréscimo sobre a sanção estabelecida na primeira fase.

§ 2º As circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas exclusivamente nesta Portaria não poderão redundar, individualmente consideradas, em acréscimo ou redução da sanção estabelecida na primeira fase em percentuais inferiores a 1/10 (um décimo) e nem superiores a 1/3 (um terço).

Art. 38. A terceira fase de aplicação da pena visa fazer a adequação da sanção, estabelecida segundo o procedimento das duas fases anteriores, aos limites estabelecidos no art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Na terceira fase a sanção pode ser adequada à proporcionalidade, com acréscimo ou decréscimo, considerando o impacto de outras sanções aplicadas conjuntamente.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS

Seção I

~~Da Instauração~~

Do Procedimento Preliminar [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 204, de 27 de setembro de 2023\)](#)

Art. 39. Constatada ocorrência passível de responsabilização por infração administrativa, no âmbito do processo licitatório ou do contrato, o agente de contratação, a comissão de contratação, o pregoeiro ou fiscal do contrato deverá notificar o licitante ou contratado

do ocorrido e requerer providências e justificativas para o saneamento prévio à solicitação de instauração do procedimento preliminar visando a imposição de sanções.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de saneamento pela natureza da infração ou circunstâncias do caso, a instauração poderá ser solicitada ao setor competente independentemente de notificação prévia.

Art. 40. Ao solicitar a instauração de procedimento preliminar, o agente de contratação, a comissão de contratação, o pregoeiro ou fiscal do contrato deverá relatar detalhadamente o ocorrido ao setor competente, com a indicação das comunicações e cobranças efetuadas ao licitante ou contratado e as circunstâncias, a menção às respostas e providências adotadas, e demais documentos comprobatórios.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - identificação dos autos do processo administrativo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II - cópia:

a) do edital de licitação e seus anexos, do contrato ou de outro instrumento que confirme a relação com o licitante ou contratado;

b) da nota de empenho e da confirmação de sua entrega à contratada quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;

c) das manifestações expedidas pelos servidores e unidades administrativas responsáveis pelo acompanhamento, pela condução e pela fiscalização da licitação ou do objeto contratado;

d) dos termos de recebimento do objeto e dos comprovantes da entrega e laudo técnico de avaliação do produto;

e) de eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

f) dos comunicados emitidos pelo gestor do contrato;

g) do expediente emitido pela unidade administrativa responsável pela execução orçamentária e financeira do contrato que informa a realização de glosas nos pagamentos efetuados;

h) dos ofícios e e-mails de comunicação ou notificação ao licitante e contratado acerca do descumprimento contratual, das cláusulas contratuais infringidas e da abertura de prazo para apresentação de defesa prévia ou recurso; e

i) apólice ou garantia contratual, se for o caso

III – todos os indícios disponíveis sobre a infração; e

IV - valor das parcelas inadimplidas, quando for o caso.

Art. 41. Quando a infração administrativa chegar ao conhecimento dos servidores públicos do MPU ou da ESMPU por meio de representação, denúncia anônima ou comunicação oficial de investigação de outro órgão público, ela será direcionada ao setor competente para análise e elaboração do relatório, na forma do art. 42.

Seção II

Da instauração

Art. 42. Ao receber a notificação da ocorrência passível de responsabilização, o setor competente analisará o procedimento preliminar e seus elementos, elaborando relatório, com sugestão de instauração de processo sumário ou de apuração de responsabilidade ou o arquivamento da notificação.

§ 1º Caso seja observada a ausência de informação ou indício relevante, o setor competente avaliará a pertinência de devolver o procedimento preliminar à área responsável para saneamento, antes de formular o relatório.

§ 2º No caso de representação ou denúncia anônima que não contenham elementos suficientes para avaliação, será realizado procedimento prévio de investigação para obter indícios aptos a embasar o relatório.

Art. 43. A autoridade competente receberá o procedimento preliminar e decidirá, a partir do relatório de que trata o art. 42, pela abertura de processo sumário ou de responsabilização ou arquivamento da notificação.

§ 1º O arquivamento da notificação somente será possível em caso de inexistência de indícios mínimos da infração legal ou contratual ou de inexistência de indícios de autoria e participação na infração.

§ 2º A decisão de abertura do processo sumário ou de responsabilização deverá apresentar relatório indicando os fatos e os indícios que fundamentam a decisão, bem como classificando a conduta em uma das infrações do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 3º Caso a autoridade competente verifique que a classificação da infração se enquadra no art. 155, XII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), encaminhará os autos à autoridade competente prevista na [Portaria PGR/MPU nº 69, de 28 de abril de 2023](#), para proceder ao processo administrativo de apuração de responsabilidade na forma da [Lei nº 12.846, de 2013](#).

Art. 44. Determinada a abertura de processo pela autoridade competente, o acusado deverá ser notificado, por meio de ofício, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º Previamente à notificação, o servidor responsável ou a comissão poderá providenciar a juntada de documentos adicionais considerados pertinentes para a instrução de processo de responsabilização.

§ 2º A notificação do caput deverá conter:

I - identificação do acusado e da autoridade competente que instaurou o processo;

II - finalidade da notificação, abertura de prazo para defesa preliminar e dispositivos legais que a fundamentem;

III – cópia da decisão de instauração do processo;

IV - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do acusado;

V - informação sobre o acesso aos autos e sobre o local ou meio para protocolo de defesa ou manifestação; e

VI - outras informações consideradas pertinentes.

§ 3º A notificação deverá indicar que o processo tramitará de forma eletrônica e seguirá os trâmites desta Portaria.

§ 4º As notificações expedidas deverão ser enviadas preferencialmente eletrônicas, por meio do e-mail informado pelo acusado quando do ingresso no certame ou a contratação.

§ 5º Não havendo resposta em até 2 (dois) dias úteis, ou na impossibilidade de confirmação da ciência do e-mail, a notificação deverá ser encaminhada pelos Correios com aviso de recebimento (AR).

§ 6º Caso frustrada a tentativa de notificação na forma dos parágrafos anteriores, deverá se proceder à publicação por meio de edital publicado no Diário Oficial uma vez e no sítio eletrônico do ramo do MPU e da ESMPU, por 3 (três) vezes, com intervalo mínimo de 7 (sete) dias entre as publicações, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa preliminar será contado a partir da última data de publicação do edital.

§ 7º Os comprovantes de notificação deverão ser anexados ao processo de responsabilização, com a devida certificação de juntada.

§ 8º A defesa apresentada deverá ser juntada ao processo de responsabilização, seguida de certidão referente à tempestividade.

§ 9º A empresa prestadora de garantia contratual deverá ser notificada da abertura do processo administrativo e da possibilidade de ser acionada em eventual aplicação de penalidade de multa.

Art. 45. Na defesa preliminar o acusado deverá apresentar toda a defesa de fato e de direito a seu favor, analisando os indícios que constam dos autos e requerer a produção de provas que entender necessárias.

Seção III

Do Procedimento Sumário

Art. 46. Quando for o caso de aplicação exclusiva de pena de advertência ou multa, não havendo produção de provas, após a defesa preliminar, o processo seguirá conforme art. 57 e seguintes.

Art. 47. Tendo havido a produção de provas requeridas pelo acusado, ou produzidas de ofício, o servidor responsável pela condução do processo sumário intimará o acusado para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 1º Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, o processo seguirá conforme art. 57 e seguintes.

§ 2º Em qualquer caso, o servidor responsável pode sugerir classificação da conduta diversa, cabendo a decisão à autoridade competente.

§ 3º Quando a produção de provas consistir em juntada de documentos exclusivamente pelo acusado não cabe a apresentação de alegações finais.

Seção IV

Do Processo de Responsabilização

Art. 48. Nas hipóteses em que seja possível a aplicação das sanções previstas no art. 156, III e IV, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), será instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis.

§ 1º Dentre os integrantes da comissão um será designado presidente e outro fará a função de secretariado da comissão.

§ 2º Todos participarão dos atos instrutórios e decisórios, podendo registrar voto divergente quando for vencido.

Art. 49. Encerrada a instrução do processo de responsabilização nas hipóteses do art. 155, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), a comissão:

I - intimará o acusado para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou

II - quando considerar possível a alteração da classificação da infração em decorrência de fatos provados no curso da instrução, intimará o acusado para, querendo, requerer a produção de prova complementar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que será decidida pela comissão sob o aspecto de sua pertinência e necessidade.

§ 1º Produzida a prova complementar, a comissão declarará encerrada a instrução complementar e intimará o acusado para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo para apresentá-las, a comissão elaborará relatório conclusivo, podendo manter ou alterar a classificação da infração.

§ 3º A comissão pode sugerir classificação da conduta diversa, cabendo a decisão à autoridade competente.

Seção V

Da Instrução

Art. 50. Na defesa, e até o fim da instrução, o acusado pode juntar quaisquer documentos que sirvam a provar os fatos que alega.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de provas, sua realização será feita com plena participação do acusado, salvo na hipótese que o sigilo é essencial à eficácia da medida.

§ 2º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada do servidor responsável ou da comissão, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º A produção das provas far-se-á na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso subsidiário das formas do Código de Processo Penal.

Art. 51. Quando a prova de elemento essencial à tipificação da infração, materialidade, autoria ou elemento circunstancial relevante para a dosimetria da sanção houver sido produzida perante juízo criminal, cível ou em ação de improbidade administrativa, o servidor responsável ou a comissão solicitará o seu compartilhamento.

§ 1º Nos casos de inquérito policial ou de ação penal perante a Justiça Federal, o pedido de compartilhamento será dirigido ao membro do MPF para o qual distribuído o processo ou a investigação.

§ 2º Nos casos de ação civil, tanto para imposição de penalidades da [Lei nº 12.846, de 2013](#), quanto nos casos de improbidade administrativa, promovida pelo MPF, o pedido de compartilhamento será dirigido ao membro titular da ação.

§ 3º Em todos os demais casos, o pedido será dirigido à Advocacia-Geral da União, para requerer o compartilhamento perante o juízo onde produzida a prova.

Art. 52. A prova compartilhada será juntada aos autos durante a instrução, para submissão ao contraditório, ainda que no processo judicial onde produzida o acusado seja parte.

Art. 53. Quando a prova de elemento essencial à tipificação da infração, materialidade ou autoria somente for possível de ser produzida com autorização judicial, o servidor responsável ou a comissão solicitará à Advocacia-Geral da União que requeira sua produção em juízo.

§ 1º Em nenhuma hipótese se aplicará o disposto neste artigo para fins de obtenção de prova acerca de circunstâncias relevantes somente para a dosimetria da sanção.

§ 2º Se a prova a ser produzida na forma do caput for essencial à própria decisão de instauração do processo administrativo, ela será solicitada pela autoridade competente ainda na fase do procedimento.

Art. 54. O pedido de prova do artigo anterior tem natureza cautelar e poderá ser feito em processo sigiloso, quando a publicidade ou ciência do licitante ou contratado possam prejudicar a eficácia da medida.

Parágrafo único. O sigilo do processo cautelar visa assegurar sua eficácia, razão pela qual não deve tramitar em apenso ao procedimento ou processo principal e nem a ele ser feita qualquer referência nos autos principais até a sua conclusão e juntada.

Art. 55. Quando a infração administrativa puder configurar crime, improbidade administrativa ou ilícito da [Lei nº 12.846, de 2013](#), antes da instauração do processo, ou durante sua instrução, poderá ser encaminhada representação para o Ofício do MPF competente para tomar ciência dos fatos e decidir sobre a instauração de investigação, criminal ou civil, ou propositura de ação, civil ou penal.

§ 1º No caso do caput, o procedimento ou processo poderá ser suspenso para aguardar a produção de provas, na investigação ou na ação, que possam ser úteis ou imprescindíveis à demonstração de elemento essencial à configuração da infração.

§ 2º A suspensão será revogada tão logo a prova que interessa à elucidação dos fatos seja produzida e juntada aos autos, independente do juízo sobre tipicidade, improbidade ou legalidade a ser exercido pelo membro do MPF no respectivo feito.

§ 3º Produzida a prova, será solicitado o seu compartilhamento, na forma definida no art. 51.

Art. 56. A juntada de documentos é lícita a qualquer momento até o encerramento da instrução.

Parágrafo único. A instrução se encerra quando o último ato de produção de prova é realizado e o servidor responsável ou a comissão declara-a encerrada.

Seção VI

Da conclusão e julgamento

Art. 57. O relatório conclusivo do servidor responsável ou da comissão deverá conter:

I - relatório dos fatos e incidentes;

II – análise das provas produzidas e dos argumentos da defesa do acusado, quando houver;

III – fundamentação das conclusões sobre a tipicidade, responsabilidade e autoria;

IV – classificação das infrações cometidas pelo interessado e as sanções sugeridas, com os fundamentos de sua dosimetria;

V - no caso de aplicação de multa de mora ou qualquer outra multa contratual, o valor em percentual e em pecúnia com a memória de cálculo; e

VI – as condições para reabilitação, se for o caso.

§ 1º Nos casos em que a conduta do acusado se enquadrar em infrações administrativas distintas, aplicar-se-ão os critérios da especialidade, da subsidiariedade ou da consunção para a solução do aparente conflito.

§ 2º Caso o servidor responsável ou a comissão entendam que a conduta pode se enquadrar na infração do art. 155, XII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), apresentará relatório conclusivo sucinto, indicando as provas e fundamentos para respaldar a classificação na referida infração e encaminhará para a autoridade competente com sugestão de apuração na forma da [Portaria PGR/MPU nº 69, de 28 de abril de 2023](#).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o relatório conclusivo não emitirá juízo sobre eventuais infrações administrativas do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), que sejam conexas às da [Lei nº 12.846, de 2013](#).

Art. 58. A autoridade competente decidirá por ato fundamentado, acolhendo ou rejeitando a conclusão do relatório produzido na forma do artigo anterior.

§ 1º No caso de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, antes de decidir a autoridade competente encaminhará à assessoria jurídica para elaboração de parecer.

§ 2º Caso o processo tenha sido conduzido por servidor responsável e a autoridade competente desclassifique a infração para outra cuja sanção cominada seja penalidade de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade de licitar e contratar, ela anulará os atos decisórios posteriores ao deferimento da instauração do processo e determinará a instauração de processo de responsabilização, nomeando a comissão, que avaliará o aproveitamento dos atos instrutórios antes de intimar o interessado para a defesa preliminar.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o acusado será notificado para defesa preliminar e o processo de responsabilização seguirá o trâmite do artigo 45 e seguintes.

§ 4º Caso a autoridade competente aceite a classificação proposta no relatório conclusivo sobre a infração ao art. 155, XII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), fará análise superficial das provas e encaminhará para a autoridade administrativa competente para processar e julgar conforme a [Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente somente poderá rejeitar a sugestão quando manifestamente ausente elementos mínimos de materialidade e tipicidade.

§ 6º No caso do § 4º, havendo infrações conexas com a infração do art. 155, XII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), a autoridade competente sobre elas não se manifestará, cabendo seu processo e julgamento na forma da Portaria PGR/MPU nº 69, de 28 de abril de 2023.

§ 7º Caso a autoridade competente rejeite a classificação proposta no relatório conclusivo sobre o enquadramento da infração no art. 155, XII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), fundamentará sua decisão e devolverá ao servidor responsável para elaboração do relatório conclusivo vinculado à classificação que definir.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 59. A autoridade competente poderá, mediante despacho fundamentado, a partir de pedido do responsável ou da comissão, suspender o procedimento ou o processo quando:

- I – solicitar o compartilhamento de provas na forma do art. 51;
- II – for necessário aguardar a produção da prova judicial, na forma do art. 53; e
- III – representar ao MPF, na forma do art. 55;

Art. 60. A autoridade competente poderá também, mediante despacho fundamentado, suspender o processo de responsabilização, antes de aplicar a sanção, para que se proceda à análise da qualidade e eficácia das medidas de aprimoramento ou implantação do programa de integridade do licitante ou contratado.

Art. 61. A autoridade competente poderá suspender o processo ou a execução quando for instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 62. A suspensão do processo e da execução será revogada quando atingido o prazo de 2 (dois) anos para a consumação da prescrição.

§ 1º A suspensão do procedimento antes da decisão de instauração será revogada quando atingido o prazo de 2 (dois) anos para a consumação da prescrição, no caso de processo sumário, e de 1 (um) ano, no caso de processo de responsabilização.

§ 2º No caso do artigo anterior, a revogação da suspensão não prejudicará a continuidade e conclusão do incidente.

§ 3º Revogada a suspensão, os atos de instauração, instrução ou julgamento, conforme o caso, deverão ser feitos com os indícios disponíveis e provas produzidas no próprio processo administrativo.

§ 4º No caso da suspensão para verificação do programa de integridade, o processo de responsabilização deve ser concluído e não será aplicada a atenuante respectiva.

Art. 63. Nos casos de suspensão do processo previstos neste capítulo não haverá a suspensão da prescrição.

§ 1º O servidor responsável ou o presidente da comissão serão os responsáveis por acompanhar as diligências que deram causa à suspensão, solicitando informações e adotando medidas para imprimir maior agilidade a sua conclusão na esfera competente.

§ 2º O responsável ou o presidente da comissão serão responsáveis por zelar pelo respeito aos prazos máximos de suspensão e comunicar a autoridade competente da necessidade de sua revogação.

§ 3º A depender da importância da prova e do estado do processo, se não houver riscos maiores à prescrição, a autoridade competente poderá mantê-lo suspenso para além dos prazos indicados no art. 62, por decisão fundamentada.

CAPÍTULO VIII

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 64. Da decisão da autoridade competente que aplicar as sanções do art. 156, I, II e III, da [Lei nº 14.133, de 2021](#) caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do acusado.

§ 1º A intimação deverá conter cópias do relatório conclusivo e da decisão da autoridade competente e será feita na forma do art. 44, §§ 4º, 5º e 6º.

§ 2º O recurso deverá ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará motivadamente à autoridade superior para apreciá-lo e proferir a decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º No caso de aplicação de multa, sua cobrança deverá ser feita em conjunto com a intimação e constar todos os dados necessários para o devido pagamento.

Art. 65. Da aplicação da sanção administrativa prevista no art. 156, IV, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

Art. 66. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de haver interposição de recurso contra aplicação de multa, a cobrança será suspensa e deverá ocorrer, se for o caso, em conjunto com a intimação sobre o indeferimento do recurso, mediante o encaminhamento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Art. 67. O recurso e o pedido de reconsideração deverão ser submetidos ao órgão de assessoramento jurídico para emissão de parecer, antes da decisão.

Art. 68. Deverá ser promovida a intimação do acusado da decisão final, com cópias do parecer e da decisão, na forma do art. 64, § 1º.

CAPÍTULO IX

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 69. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. Todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 70. A desconsideração da personalidade jurídica será feita em processo próprio e incidental, que tramitará vinculado ao processo de responsabilidade, ainda que instaurado após a decisão definitiva deste.

§ 1º O processo de desconsideração será instaurado e julgado pela autoridade responsável pela instauração do processo de responsabilidade e conduzido pelo mesmo servidor responsável ou comissão.

§ 2º A instauração depende de indícios mínimos de autoria e materialidade de algum dos fundamentos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, com indicação das pessoas, físicas e jurídicas, que possam ser atingidas com a decisão.

Art. 71. Instaurado o processo para apurar fatos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, o servidor responsável ou a comissão determinará a intimação das pessoas,

físicas e jurídicas, que possam ser atingidas pela punição ou execução, para acompanhar as diligências necessárias à elucidação, bem como requerer provas.

§ 1º A apuração é ampla e não está vinculada aos indícios mínimos que ensejaram a instauração do processo de desconconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que podem ser atingidas pelo ato de desconconsideração serão intimadas de todo o ato de produção de prova, salvo aqueles para os quais o sigilo é imprescindível a sua eficácia probatória.

§ 3º Após a produção das provas que a comissão entender necessárias, incluídas as requeridas e deferidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, a comissão elaborará relatório conclusivo e fixará prazo de 10 (dez) dias úteis para que as pessoas apresentem defesa final.

§ 4º O relatório indicará os fundamentos fáticos e jurídicos para a desconconsideração da personalidade jurídica, bem como as pessoas, físicas ou jurídicas, que serão atingidas pela extensão dos efeitos da decisão.

§ 5º Decorrido o prazo para todas as defesas, cuja contagem será feita de forma individual pela ordem de intimação, a autoridade encaminhará o processo para a unidade de assessoramento jurídico e, após o parecer, decidirá apontando os atos concretos e as pessoas incluídas no espectro de responsabilização pelas infrações administrativas da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 6º Aplicam-se ao processo de desconconsideração da personalidade jurídica os prazos e efeitos do pedido de reconsideração e recurso, conforme a natureza da sanção, na forma do capítulo anterior.

Art. 72. A instauração do processo de desconconsideração da personalidade jurídica poderá suspender o processo de responsabilização, quando conveniente a sua instrução.

§ 1º Quando o processo estiver em fase de execução, poderão ser sobrestadas medidas executivas enquanto não concluído o processo de desconconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º A decisão do processo de desconconsideração será juntada ao processo para que contra as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pela extensão da desconconsideração tenham prosseguimento as sanções aplicadas.

CAPÍTULO X

DA REABILITAÇÃO

Art. 73. Será admitida a reabilitação do infrator perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º A sanção pelas infrações previstas no art. 155, VIII a XII, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º Após decisão da autoridade competente, deverão ser tomadas todas as providências para retirada da pessoa jurídica dos cadastros restritivos de licitar e contratar.

CAPÍTULO XI DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 74. No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão definitiva de aplicação da penalidade, as sanções aplicadas devem ser informadas, para fins de publicidade, conforme o caso:

I - no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

II - no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP; e

III - no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 75. A GRU deverá ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento pelo licitante ou contratado sancionado, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

Parágrafo único. Caso o licitante ou contratado requeira o parcelamento, proceder-se-á aos descontos do artigo seguinte, antes de consolidar a dívida residual a ser parcelada.

Art. 76. Caso o infrator sancionado não efetue o recolhimento da GRU, o valor da multa aplicada será:

I - desconto dos créditos que a contratada tiver direito, decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora do MPU ou da ESMPU; e

II - desconto da garantia.

§ 1º Caso não seja possível o desconto nas formas previstas no caput deste artigo, a unidade sancionadora deverá providenciar a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e encaminhar cópia do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União.

§ 2º Cada ramo do MPU e da ESMPU deverá manter cadastro informatizado das multas inadimplidas, de modo que os créditos decorrentes das multas inferiores ao valor mínimo, estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para encaminhar solicitação de inscrição em dívida ativa da União, possam ser consolidados para viabilizar a sua inscrição.

§ 3º O valor das multas será atualizado individualmente, por meio da incidência de juros, correção monetária e demais penalidades incidentes, garantindo a atualidade do valor global.

CAPÍTULO XII

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 77. O débito resultante de multa aplicada em decorrência de infração administrativa de que trata esta Portaria poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do devedor à Administração, justificando a razão do pedido e aceitando expressamente as condições para o parcelamento previstas nesta Portaria.

§ 1º O requerimento do devedor deverá conter comprovante de que recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§ 2º Caberá à autoridade que aplicou a sanção de multa decidir, motivadamente, sobre o deferimento do pedido de parcelamento, bem como o número de parcelas, analisando os riscos do inadimplemento, a situação econômica do devedor e a vantagem ao interesse público.

§ 3º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor deverá recolher mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

§ 4º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o devedor deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º O pedido de parcelamento somente será deferido com cláusula penal de 20% (vinte por cento) para o caso de inadimplência, incidente sobre o saldo do débito.

§ 6º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 7º Somente se procederá ao parcelamento do valor residual da dívida, após o desconto do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado e da garantia prestada.

Art. 78. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite mínimo definido pelo Tribunal de Contas da União para instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, contados do vencimento da obrigação de recolhimento.

§ 3º A mora implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela.

Art. 79. A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido e a imediata exigibilidade do débito não quitado, aditado do valor da cláusula penal.

Parágrafo único. Considera-se inadimplência:

I - a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou intercaladas; e

II - a mora superior a 30 (trinta) dias, na quitação da parcela, ainda que venha a ser adimplida.

Art. 80. O cancelamento do parcelamento antecipa o vencimento de todas as parcelas, constituindo dívida única e exigível, acrescida da cláusula penal, da multa de mora e dos juros e correções.

Parágrafo único. Apurado o saldo devedor, será providenciado, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa.

Art. 81. O parcelamento deferido na forma deste capítulo não implica novação.

Parágrafo único. É vedado novo parcelamento relativo ao mesmo débito, seja do valor total seja do valor parcial.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados

como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei e em regulamento do MPU e da ESMPU.

Art. 83. As penalidades exclusivamente contratuais, assim consideradas as que não integram o rol do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), serão cobradas por meio de processo sumário específico, definido em norma complementar.

§ 1º Cada ramo do MPU e da ESMPU, por meio de sua Secretaria Geral ou Diretoria Geral, estabelecerá o procedimento para aplicação e cobrança das penalidades contratuais, devendo haver previsão de prazo razoável para a defesa, motivação da decisão e possibilidade de pedido de reconsideração e recurso.

§ 2º Quando a multa de mora e outras penalidades contratuais forem conexas com infração administrativa, poderá seu processo e aplicação ser feita no mesmo processo, salvo quando inconveniente em razão da demora ou da sua complexidade.

§ 3º No ato de instauração do processo, a autoridade competente deverá decidir sobre o trâmite conjunto da aplicação das penalidades contratuais com o processo sumário ou de responsabilização.

Art. 84. Os ramos do MPU e a ESMPU devem editar normas complementares a esta Portaria para assegurar a sua aplicação, fixando as autoridades e setores competentes para conduzir o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral do MPU, em conjunto com a Auditoria Interna do Ministério Público da União - AUDIN/MPU, definir os critérios para implantação, avaliação e aperfeiçoamento de programa de integridade para os fins desta Portaria.

Art. 85. Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 86. No prazo de 30 (trinta) dias os regimentos internos dos ramos do MPU e da ESMPU devem ser adequados para atenderem às competências previstas nesta Portaria.

Art. 87. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 15 set. 2023. Seção 1, p. 204-208.](#)